

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO  
DEPARTAMENTO DE DIREITO PRIVADO E PROCESSO CIVIL**

**Marco Aurélio Souza**

**A ATIVIDADE NOTARIAL E REGISTRAL E A DESJUDICIALIZAÇÃO NO  
DIREITO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES**

**Porto Alegre**

**2012**

**MARCO AURÉLIO SOUZA**

**A ATIVIDADE NOTARIAL E REGISTRAL E A DESJUDICIALIZAÇÃO NO  
DIREITO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito  
da Universidade Federal do Rio Grande do Sul  
como requisito parcial à obtenção do grau de  
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Jamil Andraus Hanna Bannura

Porto Alegre

2012

**MARCO AURÉLIO SOUZA**

**A ATIVIDADE NOTARIAL E REGISTRAL E A DESJUDICIALIZAÇÃO NO  
DIREITO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito  
da Universidade Federal do Rio Grande do Sul  
como requisito parcial à obtenção do grau de  
Bacharel em Direito.

Aprovada em 17 de dezembro de 2012

**BANCA EXAMINADORA**

---

Professor Jamil Andraus Hanna Bannura

Orientador

---

Professor Doutor Sérgio Viana Severo

---

Professor Sérgio Augusto Pereira de Borja

Dedicado à memória do meu querido filho André.

Agradeço ao Prof. Jamil Bannura pelo apoio, incentivo e ensinamentos sem os quais esse trabalho não estaria concluído.

Agradeço à minha amada esposa Gigli e à Talita, filha querida, razões de meu viver. Minhas constantes apoiadoras em todos os momentos ao longo dessa jornada.

## RESUMO

A Lei nº 11.441/2007 alterou dispositivos da Lei nº 5.869/1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa nas serventias extrajudiciais. A solução trazida ao ordenamento brasileiro por essa inovadora lei possibilitou a agilização dos processos onde há o consenso das partes e obedecidos os requisitos legais. O principal objetivo dessa alteração normativa foi de liberar o Poder Judiciário para as demandas mais complexas e conceder aos particulares um meio de satisfação de seus anseios através da opção pelos serviços notariais com menor custo e tempo. Ao final propõe-se verificar a eficácia da presente lei e se está atendendo aos seus desígnios de facilitar as relações privadas com processos mais simples e baratos aos cidadãos, bem como se está ocorrendo um processo de desjudicialização de demandas no Direito de Família e Sucessões com impacto na redução de processos no Judiciário.

Palavras-chave: Inventário, Partilha, Separação, Divórcio, Desjudicialização, Família, Sucessões

## **ABSTRACT**

The Law nº 11.441/2007 has amended devices of the Law nº 5.869/1973 - Code of Civil Procedure, allowing the realization of inventory, sharing, consensual separation and consensual divorce by via administrative in extrajudicial Notary Offices. The solution brought to Brazilian order by this innovative law allowed to streamline processes where there is consensus of the parties and obeyed requirements. The main purpose of this normative change was releasing the Judiciary for the most complex demands and grant to individuals a means of satisfaction to their desires through option for notarial services with less cost and time. At the end it is proposed to verify the effectiveness of this law and if it is serving to its purpose of facilitate the private relations with simpler processes and cheaper to the citizens, as well as is occurring a process of dejudicialization of demands in Family Law and Probate with impact in reducing processes in the Judiciary.

Key-words: Inventory, Sharing, Separation, Divorce, Dejudicialization, Family, Successions.

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Gráfico Evolução Jurisdicional TJ/RS 2002-2011 .....	55
Figura 2 – Gráfico Evolução Processos Judiciais 2006-2011 .....	57
Figura 3 – Gráfico Evolução Processos Extrajudiciais 2007-2011 .....	58

## SUMÁRIO

<b>1.</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>2.</b>	<b>A EVOLUÇÃO DA ATIVIDADE NOTARIAL E REGISTRAL .....</b>	<b>15</b>
2.1.	A origem e a evolução do notariado .....	15
2.1.1.	A origem histórica do notariado .....	15
2.1.2.	Precursor da base científica do notariado .....	17
2.1.3.	A evolução do notariado no mundo .....	18
2.1.4.	A evolução do notariado no Brasil .....	22
2.2.	A natureza jurídica das atividades notariais e registrais .....	24
<b>3.</b>	<b>A LEI 11.441/2007 E AS ALTERAÇÕES NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL .....</b>	<b>30</b>
3.1.	A finalidade da alteração normativa .....	30
3.2.	A separação e o divórcio consensuais na forma extrajudicial .....	31
3.2.1.	Os requisitos para lavratura de escritura pública de separação e de divórcio consensuais .....	34
3.2.2.	A questão alimentícia na separação e divórcio extrajudiciais .....	37
3.2.3.	A conversão da separação em divórcio e o divórcio direto .....	40
3.2.4.	O restabelecimento da sociedade conjugal .....	40
3.2.5.	Os reflexos da Emenda Constitucional nº 66/2010 .....	41
3.2.6.	A possibilidade de recusa pelo tabelião da lavratura da escritura pública .....	41
3.3.	O inventário e a partilha extrajudiciais .....	45
3.3.1.	Os requisitos para a lavratura de escritura pública de inventário e partilha .....	46
3.3.2.	A possibilidade de sobrepilha .....	50
3.3.3.	A necessidade de nomeação de inventariante no processo extrajudicial .....	50
3.3.4.	O risco de fraudes aos credores no processo extrajudicial .....	51
3.4.	A assistência do advogado ou defensor público .....	52
3.5.	A gratuidade dos procedimentos .....	52
3.6.	A desnecessidade de homologação judicial .....	52
<b>4.1.</b>	<b>O PROCESSO DE DESJUDICALIZAÇÃO NO ÂMBITO DO DIREITO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES.....</b>	<b>54</b>
4.1.	A intenção do legislador frente à realidade do sistema judiciário brasileiro .....	54
4.2.	A evolução das demandas judiciais e extrajudiciais a partir da vigência da Lei 11.441/200 .....	56

4.3.	Consequências do processo de desjudicialização decorrentes da Lei 11.441/07 .....	59
5.	<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>60</b>
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>62</b>
	ANEXO A – Resolução nº 35 do Conselho Nacional de Justiça .....	64
	ANEXO B – Processo Administrativo 5796-12/000078-0 TJ/RS .....	73
	ANEXO C – Processo Administrativo 5796-12/000093-4 TJ/RS .....	95

## INTRODUÇÃO

Quando se fala a respeito da eficácia das leis em nosso país, vem à tona o conceito que a sociedade tem de que nossas leis são em número excessivo e não funcionam, de que vivemos em meio à morosidade do Judiciário, à impunidade dos corruptos e ao descaso dos políticos. São tantos os argumentos negativos em torno do Poder Público, que qualquer um poderia quedar-se prostrado e esperar que os dias passem, pois parece desanimadora a expectativa de mudanças.

Por esse motivo é que vemos com satisfação que uma lei vigente a pouco mais de cinco anos está surtindo os efeitos desejados e mudando as vidas dos cidadãos. A lei 11.441/2007 que permite a realização de separação, divórcio, inventário e partilha por escritura pública, desde que as partes sejam maiores e capazes e que não haja litígio, gerou grande impacto no sistema Judiciário. Foi muito festejada no meio jurídico como um passo muito importante para uma evolução que se encaminha para a desjudicialização dos procedimentos.

Em um mundo globalizado, com os meios de interação existentes através dos sistemas de comunicação e redes sociais, as mudanças globais acontecem em velocidade cada vez maior e exigem uma resposta mais rápida no mundo jurídico. A via administrativa para a dissolução conjugal foi uma resposta, não tão rápida porque tardou a chegar, que auxiliou bastante na solução de um grande número relacionamentos desfeitos sem que as partes tivessem de enfrentar o longo caminho do Judiciário.

Não foi outra a intenção do legislador senão a de encontrar uma solução para as situações de consenso entre as partes, de forma que garantisse um processo célere e com custos mais baixos. Trata-se de uma lei procedimental, não trata de direito material, pois apenas buscou a simplificação dos procedimentos. Essa via alternativa mostrou-se mais racional, desonerando o cidadão com tabelas de emolumentos mais baratas que as tabelas de custas, sem contar que por ser um procedimento mais simples, acaba também impactando no menor custo dos honorários advocatícios.

O ato notarial corresponde a um “processo judicial com caráter de jurisdição voluntária”<sup>1</sup>. A atividade notarial constitui um serviço público delegado pelo Estado a juristas profissionais dedicados à prevenção de litígios, o que o caracteriza como um agente da jurisdição voluntária. Tal característica faz do notário um profissional preparado e embasado para os procedimentos preconizados na Lei 11.441/2007 ainda que no Brasil não exista uma lei notarial que trate de procedimentos. Os fundamentos dos procedimentos notariais no Brasil vêm da tradição e costumes dos tabeliães e são, atualmente, editados nos estados da federação pelos juízos competentes através da Corregedoria-Geral dos Tribunais de Justiça.

Ao longo da história da humanidade os notários registraram os feitos desde as mais antigas civilizações e foram conquistando sua importância na sociedade. Nos dias atuais essa instituição goza da confiança da população em geral e seus serviços são tidos como essenciais para a segurança dos negócios jurídicos entre particulares.

Os processos extrajudiciais regulamentados pela Lei 11.441/2007 e disciplinados pela Resolução nº 35 do Conselho Nacional de Justiça são tratados com o rigor técnico e científico para o qual são preparados os titulares das serventias extrajudiciais. Há, naqueles regramentos, um detalhamento de requisitos e forma das disposições necessárias ao bom cumprimento dos procedimentos nas escrituras públicas.

A Lei 11.441/2007 em tão curto espaço de tempo já sofreu um importante questionamento doutrinário com o advento da Emenda Constitucional 66/2010 que alterou a redação do artigo 226 em seu parágrafo 6º suprimindo o requisito da prévia separação judicial por mais de um ano ou de comprovada separação de fato por mais de dois anos para dissolução do casamento por divórcio. Para alguns doutrinadores ocorreu o fim da separação judicial e extrajudicial, mas há entendimentos divergentes, pois outros acreditam que a alteração constitucional, por si só, não afasta a vigência das regras da separação constantes na legislação infraconstitucional.

A Emenda Constitucional 66/2010 veio para ser mais um mecanismo de simplificação do nosso ordenamento quanto às dissoluções conjugais, passando a ser o divórcio o único

---

<sup>1</sup> FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger. Introdução: uma lei de procedimentos. In: CAHALI, Francisco José et al. Escrituras Públicas: Separação, Divórcio, Inventário e Partilha Consensuais: Análise civil, processual civil, tributária e notarial. 2. ed. São Paulo: RT, 2008. p.15

meio para fazê-lo. Anteriormente, com o instituto da separação e posterior conversão em divórcio, o lapso temporal gerava transtornos aos casais que queriam resolver definitivamente o fim de sua relação matrimonial. Havia, também, a retrógrada discussão acerca da culpa com o exclusivo intuito de infringir uma penalização a um dos entes do casal. Felizmente a jurisprudência já vinha sendo diligente e extirpando essa discussão, afinal o que interessa às partes é a dissolução definitiva e os demais pontos como guarda dos filhos e alimentos são levados à solução pelo melhor interesse das crianças e adolescentes.

O mesmo esforço de simplificar as práticas na área de atuação do Direito de Família é alcançado no de Sucessões com as atribuições que a Lei 11.441/2007 propôs para a lavratura de escrituras públicas para inventários e partilhas extrajudiciais. Antes desta lei, todo inventário devia ser levado obrigatoriamente ao procedimento judicial. Com a alteração, os interessados que sejam concordes, capazes e não havendo testamento, podem fazer o inventário pelo meio administrativo. Um dos benefícios importantes que esta via de solução trouxe é a diminuição dos custos que o processo extrajudicial proporciona.

Há o entendimento que poderá ser levado a efeito o inventário extrajudicial com existência de testamento desde que nele não constem disposições de ordem patrimonial. Uma vez que as disposições sejam conhecidas e sejam de cunho pessoal, não haveria óbice ao prosseguimento do procedimento administrativo.

Uma disposição comum aos procedimentos elencados na Lei 11.441/2007 é a necessidade da assistência por advogado comum ou individualmente e na falta dessa assistência, deve o tabelião indicar a Defensoria Pública ou a Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, na falta daquele órgão público, para que encaminhe providências na assistência da parte.

A facultatividade dos procedimentos extrajudiciais é garantida às partes, que inclusive poderão solicitar a suspensão de eventual procedimento contencioso, por até 30 dias, ou mesmo a desistência da ação para encaminhar a solução extrajudicial. Outro ponto a ser levantado é a eficácia da escritura pública frente aos registros públicos e instituições financeiras, pois possui o mesmo valor que o formal de partilha, independente de homologação judicial. Será documento hábil para todos os efeitos necessários à transferência de bens e valores.

A escolha do tabelião é livre às partes, uma vez que as regras de competência valem somente para o procedimento judicial, que escolherão o tabelião da localidade que for mais conveniente a todos. A gratuidade dos procedimentos é garantida aos hipossuficientes na forma da lei, bastando que declarem a necessidade.

A eficácia da lei 11.441/2007 vem reforçando um processo que deverá ser contínuo na desjudicialização de procedimentos de jurisdição voluntária. O sucesso na aplicação das disposições emanadas a partir da vigência daquela Lei resta evidente com a crescente utilização do meio extrajudicial na solução das demandas abarcadas, em sua essência, na seara do Direito de Família e de Sucessões. É um processo irreversível que tem demonstrado a capacidade de desafogar o Judiciário em um volume considerável de processos que deixaram de tramitar judicialmente.

## **2. A EVOLUÇÃO DA ATIVIDADE NOTARIAL E REGISTRAL**

### **2.1. A origem e a evolução do notariado**

#### **2.1.1. A origem histórica do notariado**

Ao longo da história da humanidade surgiu a necessidade de registro dos atos realizados entre as pessoas, principalmente os que envolviam as transações comerciais. Com o passar do tempo e o aumento da complexidade daquelas transações sobreveio certa insegurança sobre os efeitos dos negócios perante a sociedade. Essa necessidade social fez a atividade notarial ser revestida de confiança entre as partes nos negócios entre particulares. Esse preconizador da atividade notarial era meramente um redator de contratos cujos documentos eram revestidos de segurança a fim de dar estabilidade nas relações e assegurar os direitos envolvidos.

Nos primórdios das civilizações, a transmissão dos acontecimentos era puramente pela forma oral e a única forma de tornar público um acontecimento, qualquer que fosse, era necessário que se fizesse na presença de toda a população, de forma que todos testemunhassem o ocorrido. Com o passar do tempo e a concentração da população nas regiões mais desenvolvidas houve a necessidade de encontrar outros meios de tornar públicos certos acontecimentos.

Na civilização egípcia encontraremos o “documento monumental”, como definiu Eduardo Bautista Pondé, que se tratavam dos grandes monumentos egípcios e suas inscrições que retratavam sua história, religião e acontecimentos ligados à realeza. Logo o documento escrito surge como a forma mais prática de registro dos feitos em todas as esferas sociais: governo, clero e demais atos dos cidadãos comuns. E assim se notabilizaram os escribas egípcios. Esses funcionários eram providos de preparação cultural específica e seu cargo recebia o tratamento de propriedade privada, inclusive transmitida em linha de sucessão hereditária. Entre suas funções estavam a de redatores dos atos jurídicos para o monarca e de todas as atividades privadas entre particulares. Entretanto, esses atos deveriam ser homologados por autoridade superior uma vez que não possuíam fé pública.

Entre o povo hebreu os escribas eram classificados em escriba da lei, escriba do povo, escriba do rei e o escriba do Estado. O escriba do Rei era o funcionário que autenticava os atos e resoluções do monarca; o escriba da lei era aquele capacitado à interpretação da legislação e de muita importância em uma sociedade monoteísta e teocrática; o escriba do Estado exercia a função pública de secretário do conselho do Estado e colaborador dos tribunais de justiça; e, por fim, o escriba do povo foi o que mais se assemelha ao notário atual por ser o responsável pela redação de contratos entre particulares. Ainda assim não eram detentores de fé pública e podemos então dizer que a atividade somente se aproxima da atual função notarial. Até esse momento a atividade era tão somente de redator dos atos, algum tempo depois é que passaram a contar com o poder autenticante<sup>2</sup> e fé pública dos atos perpetuados pela escrita. Segundo Leonardo Brandelli, “o embrião notarial surge como alguém que poderia perpetuar no tempo os atos e fatos jurídicos das pessoas”.

Na Grécia, os *mnemons* executavam a função de lavrar os atos e contratos da vida privada assemelhando-se sua atividade com a função notarial. Traduzindo-se literalmente o termo *mnemons*, que significa lembrança, verificamos a similaridade com a função do notário de preconstituir prova dos atos.<sup>3</sup>

Aos romanos, com a expansão do império, surgiu a necessidade de registrar na forma escrita seus contratos devido à ampliação das relações comerciais. Os registros, assim, passaram a guardar a palavra, que antes fazia fé em juízo com a oralidade entre os cidadãos.

Foram instituídos os cargos de *notarii*, *argentarii*, *tabularii* e *tabelliones*. Os *notarii* equivalem ao taquígrafo moderno e em nada se assemelha sua função com a exercida pelo notário moderno, apesar de emprestarem a denominação ao profissional de hoje, como expõe Pondé:

El *notarii* fue un técnico en la captación de la exposición oral de un tercero para volcarla por escrito con celeridad, valiéndose de signos, abreviaturas, cifras, como elementos capaces de seguir la rapidez de la expresión hablada. Naturalmente que, en nuestra época, al *notarii* lo llamaríamos *taquígrafo*. Es de suponer que quien tuviera esta habilidad alcanzara tareas en el plano gubernativo y en el ambiente jurisdiccional.<sup>4</sup>

<sup>2</sup> BRANDELLI, Leonardo. Teoria Geral do Direito Notarial. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p.6.

<sup>3</sup> ALMEIDA JUNIOR, João Mendes de. Órgãos da Fé Pública. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1963. p. 16-17

<sup>4</sup> PONDÉ, Eduardo Bautista. El Origen e Historia Del Notariado. Buenos Aires: Depalma, 1967. p. 32

Os *argentarii*, tinham posto no *Forum* e exerciam uma função próxima à dos banqueiros atuais, agenciando empréstimos e registrando o contrato de mútuo, por eles elaborado, em livro próprio. Este livro devia ser conservado e dele dar vista aos interessados.

Já aos *tabularii* incumbiam as tarefas fiscais que incluíam a contadoria pública, inventários públicos e particulares e a direção do censo, dentre outras. Gozavam de prestígio e confiança do povo que recorria aos mesmos para confecção de documentos legais, em especial para casos de desequilíbrio entre as partes, como por exemplo, lavrar o testamento de um cego.

Os *tabelliones* são os precursores do notário moderno, pois suas funções incluíam a lavratura de contratos, testamentos e convênios entre as partes e a pedido destas. Cumpriam a função de assessoramento às partes e a guarda dos documentos. Ao contrário dos *notarii*, *argentarii* e *tabularii* não eram funcionários públicos. Podemos observar o relato nas Institutas do Imperador Justiniano, na tradução de J. Cretella e Agnes Cretella, a previsão da atuação do tabelião romano, com grifo nosso:

Decidimos, em nossa Constituição, que a compra e venda que se faz por instrumento escrito somente é perfeita, quando o instrumento é passado pelo próprio punho dos contratantes, ou é escrito por um terceiro e assinado por ambos, ou *por tabelião*, sendo completamente acabado e aceito pelas partes, pois, faltando qualquer desses requisitos, pode haver retratação, e o comprador e o vendedor podem desistir da venda, sem sofrer pena alguma.<sup>5</sup>

### 2.1.2. Precursor da base científica do notariado

O Imperador Justiniano foi quem elevou à classe de profissão regulamentada a atividade notarial. Criou-se uma corporação colegial formadora de novos *tabelliones*. Escolhido o novo *tabelion*, “o prefeito consignava-lhe um anel com sinete ou selo (*sigillum*), a fim de que se servisse dele nos atos que tivesse de lavrar”.<sup>6</sup>

Na mesma regulamentação foi criado o protocolo que era uma marca própria e a época da fabricação no papel onde eram lavrados os atos. Sua função era de evitar falsificações, mas também foi um imposto indireto. Outra importante disposição diz respeito à limitação dos

<sup>5</sup> JUSTINIANUS, Flavius Petrus Sabbatius, Institutas do Imperador Justiniano. Tradução de J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. 2. ed. São Paulo: RT, 2005. p. 204

<sup>6</sup> ALMEIDA JUNIOR, João Mendes de. Órgãos da Fé Pública. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1963. p. 25

atos e contratos pelo próprio tabelião, entretanto, permitiu aos tabeliões de Constantinopla a nomeação de um substituto.

Mais tarde, Leão VI estabelece condições ao exercício do notariado, principalmente o conhecimento das leis dentre outras características pessoais como inteligência e habilidades em falar e raciocinar, atender à condição ético-moral, além de ter em mãos os manuais das leis a fim de não cometer erros nas escrituras.

Havia de submeter-se, o candidato à posição de tabelião, a um exame diante dos pares para demonstrar o domínio da técnica e conhecimento das leis.

Na Idade Média o notariado se desestrutura diante da imposição do feudalismo e seu modelo econômico cujos atos eram validados pelo senhor feudal. A nomeação de notários era feita sem critérios e acabou por vulgarizar a função provendo no cargo pessoas ignorantes e em número excessivo<sup>7</sup>.

No século XIII, foi criado um curso especial na Escola de Bolonha e a arte notarial foi galgada a um nível acadêmico com base científica no estudo do direito romano. É nessa Escola que nascem estudos importantes que possibilitaram uma produção legislativa favorável à reorganização do sistema notarial muito próxima da estrutura que conhecemos hoje<sup>8</sup>.

### 2.1.3. A evolução do notariado no mundo

Com o movimento iniciado na Universidade de Bolonha iniciou-se a recuperação de diversos institutos jurídicos, dentre os quais as bases do notariado moderno com grande produção literária sobre a matéria.

A personalidade de maior relevância nesse período foi Rolandino de' Passaggeri, notário e professor de direito na Escola de Bolonha. A obra de maior destaque foi a *Summa totius artis notariae* com características de formulário e dividida em quatro partes sendo a primeira referente a contratos, a segunda sobre testamentos e codicilos, a terceira refere-se aos juízos e a última às cópias e reprodução de escrituras.

---

<sup>7</sup> BRANDELLI, Leonardo. Teoria Geral do Direito Notarial. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 11

<sup>8</sup> Ibidem, p. 12

Roberto J. Pugliese afirma:

Atribue-se a Rolandino a norma criadora da ciência notarial e o fundamento da organização legislativa do notariado. E tem-se como certa a repercussão preponderante que a Escola Notarial de Bolonha teve em toda a Europa, e posteriormente em outros continentes.<sup>9</sup>

Na França a atividade notarial se confundia com a judiciária. O Rei Luís IX separou “o direito de lavrar atos e contratos do de fazer justiça”<sup>10</sup> em Paris. Posteriormente, houve a expansão dessa separação para toda a França pelo Rei Felipe, o Belo. Seguiu-se a obrigatoriedade de um registro dos atos daqueles notários, a criação de um colegiado e a compilação dos seus estudos, e o surgimento do caráter venal dos ofícios e sua hereditariedade.

O período que se seguiu após a Revolução Francesa foi de grande importância no desenvolvimento do direito e, em particular, da atividade notarial que adquiriu as características atuais<sup>11</sup> como a extinção da venalidade e hereditariedade dos ofícios notariais. Foram instituídos os notários públicos com a atribuição de lavrar atos de sua competência e dar-lhes a autenticidade própria de documentos públicos. A vitaliciedade foi instituída e a determinação do número de notários ficou sob a responsabilidade do legislativo, bem como sobre a residência dos mesmos em sua área de atuação. Estabeleceu-se uma caução a ser depositada ao tesouro nacional e arbitrada de acordo com o porte da cidade, vila ou burgo.

Com a Lei do 25 Ventoso estabeleceu-se uma nova organização notarial que manteve muitas das disposições até então vigentes.

João Mendes de Almeida Júnior escreveu sobre essas atribuições dos notários naquele período histórico da França da seguinte forma:

Os notários são funcionários públicos, estabelecidos para lavrar os atos e contratos a que as partes devem ou queiram fazer dar o caráter de autenticidade anexo aos atos da autoridade pública, assim como para assegurar-lhes a data, conservá-los em depósito e dar dos mesmos cópias e expedições. A sua instituição é vitalícia. São obrigados, salvo legítimo impedimento, a prestar o seu ministério quando sejam para isso requeridos. Cada notário deverá residir no lugar que lhe for fixado pelo

<sup>9</sup> PUGLIESE, Roberto J. Direito Notarial Brasileiro. São Paulo: LEUD, 1989. p. 25

<sup>10</sup> BRANDELLI, Leonardo. Teoria Geral do Direito Notarial. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 13

<sup>11</sup> PUGLIESE, Roberto J. Direito Notarial Brasileiro. São Paulo: LEUD, 1989. p. 26

Governo; faltando a esta obrigação, será considerado demissionário e o ministro da justiça, ouvido o tribunal, poderá propor ao Governo a substituição.<sup>12</sup>

Atualmente, na França, entre outros requisitos além da prova de aptidão e de conhecimento da prática notarial, exige-se a conclusão de mestrado em Direito.

Na Espanha já havia referências às atividades notariais no *Fuero Juzgo*, o código das leis, que era uma junção do Código de Eurico e o de Alarico, publicado no ano de 654. Entretanto foi em 1255 que surgiu “o primeiro precedente da forma notarial no testamento outorgado com a intervenção do notário”<sup>13</sup>, e tido como a origem da instituição na Espanha, no chamado *Fuero Real* que foi uma consolidação necessária para arranjar toda a fragmentação legislativa existente.

Por muito tempo a instituição notarial foi conceituada na Espanha conforme prescrito em *Las Siete Partidas*, vigentes a partir de 1348 em todos os reinos. Na Partida III, Lei 1ª, Título XIX há a descrição de características pessoais esperadas de um notário como ser sabedores em escrever bem, ser probo e cristão de boa fama e vizinhos do lugar onde exerciam sua atividade a fim de conhecer melhor os homens entre os quais faziam os atos.

A Lei Orgânica do Notariado espanhol surgiu em 1862 e se encontra vigente até hoje. Posteriormente foram publicados os regulamentos notariais que definem a figura do notário e suas atribuições, como lembra João Mendes de Almeida Junior:

Os notários são oficiais públicos, autorizados a lavrar contratos e outros negócios legais não pertencentes à competência da autoridade judiciária; a dar expedições, certidões, extratos, etc. e a formar protocolo, isto é, o volume contendo, por ordem cronológica, os atos originais (las escrituras matrices), lavrados no decurso de um ano. O ministro da justiça é o notário supremo do Estado e, como tal, autentica os atos do rei e da família real.”<sup>14</sup>

Os notários espanhóis gozam de grande prestígio e a instituição é uma das mais desenvolvidas no mundo dada à importância dedicada à função naquele país. Ao notário espanhol cabe a característica de ser o assessor jurídico imparcial dos agentes privados em seus atos e negócios pessoais dando fé pública aos mesmos.

<sup>12</sup> ALMEIDA JUNIOR, João Mendes de. Órgãos da Fé Pública. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1963. p. 89

<sup>13</sup> BRANDELLI, Leonardo. Teoria Geral do Direito Notarial. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 16

<sup>14</sup> ALMEIDA JUNIOR, João Mendes de. Órgãos da Fé Pública. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1963. p. 171

Em Portugal, foi o rei Afonso III (1283) quem deu início às reformas do notariado adotando o direito romano e as influências da Escola de Bolonha. A consequência foi que o notariado passou a ter caráter oficial e adquiriu a fé pública. Depois, com as Ordenações Afonsinas (1447) e as Ordenações Manuelinas (1521) havia os tabeliães gerais que escreviam em qualquer cidade, vila, lugar ou *concelho*. Acabaram sendo extintos com o advento das Ordenações Filipinas (1604).

O notariado português pouco avançou e por força de leis a partir de 1801 eram obrigados a prestar caução para habilitar-se ao exercício da função. Houve um movimento exigindo reformas para sanar defeitos na organização notarial portuguesa que resultou em 1899 na promulgação do Decreto que fixou o número de ofícios notariais e estabeleceu regras para a estrutura da organização. Garantia a independência dos notários e o regular e imparcial exercício da função. Criou o Conselho Superior do Notariado e elevou o notário a magistrado de jurisdição voluntária. Para tal, exigiu preparo na formação de bacharelado em direito ou curso especial de notário. Além disso, ainda, concedeu garantias como a inamovibilidade, independência, imparcialidade, etc. Em 1900 um decreto retirou-lhes a designação de magistrado e considerou-os funcionários públicos. Em 1926 o Conselho Superior do Notariado foi extinto e os tabeliães ficaram sob a vinculação do Conselho Superior Judiciário, criado naquela data.

A partir de 1935 houve grande produção legislativa, mas com poucos avanços efetivos. Apesar das tentativas de manter o notariado português na linha do latino europeu, ainda pesava contra sua evolução estar no rol dos funcionários públicos. Mais recentemente, o decreto-lei nº 26/2004 privatizou a atividade em Portugal quando criou o novo estatuto do notariado.

Considera-se isso como um grande passo à modernização da atividade notarial em terras lusas. O art. 1º do referido Estatuto reza que o notário português é “simultaneamente, um oficial público que confere autenticidade aos documentos e assegura o seu arquivamento e um profissional liberal que actua de forma independente, imparcial e por livre escolha dos interessados”.

Na Itália, em paralelo à Escola de Bolonha, surgiram no século XIII os estatutos notariais em Vercelli, Nizza, Ravena, Pávia, Nápoles e Sicília. Depois, no século XV, em

Roma, Bolonha, Feltre, Pádua, Verona e Beluno e em 1539, o de Lucca, como ensinou João Mendes de Almeida Júnior. Ao tempo da Revolução Francesa, o notariado italiano era regulado por dez leis inspiradas na Lei de Ventoso e cada região possuía um complexo conjunto normativo notarial. Com a unificação da Itália veio a regulamentação das instituições judiciárias e surgiu a necessidade de uma lei orgânica única para o país que entrou em vigor em 1876. Entretanto, houve dificuldades devido à disparidade de princípios e a lei não surtiu o efeito desejado. Em 1879, o Decreto 6.900 foi uma compilação de toda a legislação notarial existente em seis títulos e pacificou a matéria.

João Mendes de Almeida Junior relata que a Lei 89, de 16 de fevereiro de 1913, e seu Regulamento nº 1.326, de 10 de setembro de 1914, com as modificações posteriores, são a parte fundamental da legislação notarial italiana vigente e considerada uma das mais perfeitas, entretanto, está sendo estudada uma nova edição do estatuto.

Esta lei esclarece que apesar de ser uma profissão que tem por conteúdo uma função pública, não é um funcionário público do Estado ou de ente público. É, sim, um particular que exerce uma função pública delegada pelo Estado.

#### 2.1.4. A evolução do notariado no Brasil

Houve, e não poderia ser diferente, grande influência portuguesa no notariado brasileiro. Nas expedições exploratórias, o tabelião acompanhava as navegações com o encargo de registrar os acontecimentos e também as formalidades de posse das terras descobertas. E Pero Vaz de Caminha, apesar de não ser o escrivão oficial da frota de Pedro Álvares Cabral, foi considerado o primeiro tabelião a pisar em nossas terras. A carta narrativa de toda a expedição e dos atos oficiais é o único documento oficial daquele feito.

Na condição de colônia de Portugal, o Brasil-Colônia passou a ser regido pelas mesmas ordenações que vigiam em Portugal. Tanto que as Ordenações Filipinas foram aplicadas até o século XX por aqui. As novas normas criadas no Brasil não tratavam da matéria notarial e assim se explica a forte influência das Ordenações Filipinas pela pouca importância reservada à legislação específica nessa área naquele momento histórico. O nosso Código Civil de 1916 ficou restrito a modificações na legislação quanto à matéria testamentária. Continuaram vigentes, quanto aos requisitos das escrituras públicas, as normas

das Ordenações por um longo período até que a Lei nº 6.952/1981 alterasse o art. 134 do Código Civil de 1916 incluindo os requisitos necessários às escrituras públicas.

Cabia ao capitão-mor a nomeação de tabeliães e escrivães e, posteriormente, ao readquirir os direitos conferidos aos donatários, o Poder Real recuperou o poder de nomeação. Esse provimento era efetuado na forma de uma doação, gerando direito vitalício. Poderia ser adquirido por compra e venda ou sucessão *causa mortis* como eram os cargos públicos em toda a América colonial.

Isso acarretou que fossem nomeadas pessoas sem o mínimo preparo para a função notarial ainda que houvesse o cuidado de se exigir um nível mínimo de alfabetização.

Em 1827 foi editada uma lei que regulava os provimentos dos ofícios da Justiça e Fazenda e proibia a transmissão a título de propriedade e fossem conferidos na forma de serventia vitalícia, mas pouca influência trouxe sobre a matéria e a venalidade continuou por muito tempo, assim como o regime de sucessão. Silenciou a mesma lei sobre a formação jurídica dos tabeliães e escrivães ou prática na função, como também não instituiu uma organização profissional corporativa.

Na Constituição de 1988 obteve-se a almejada mudança para o notariado brasileiro com a previsão do art. 236 de que haveria uma lei reguladora da atividade notarial. Assim, em 1994, a Lei Orgânica dos Notários e Registradores, com certo atraso e algumas falhas, acabou trazendo à instituição notarial uma nova perspectiva perante a sociedade.

A Lei nº 8.935/1994 pacificou a discussão sobre o enquadramento dos notários como funcionários públicos deixando clara a sua posição de agentes públicos delegados que desempenham atividade pública em caráter privado.

Regulou, também, o ingresso na carreira notarial e registral exigindo concurso público, já previsto na Constituição, com a devida capacitação jurídica através do bacharelado em direito. Entretanto, abriu uma exceção incluindo aqueles candidatos que possuíssem dez anos de exercício em serventia notarial ou de registro. Nossa posição é contrária a esse dispositivo, pois os notários e registradores devem ser profissionais de direito em virtude da complexidade dos atos que executam de forma crescente no processo de desjudicialização das relações.

Em nosso ordenamento, a outorga e a perda da delegação são de responsabilidade do Judiciário e as atividades notariais e registrais estão vinculadas a este Poder, mas de modo algum com submissão ou vinculação hierárquica. Estão sujeitas à fiscalização pelo Poder Judiciário conforme o artigo 37 da Lei 8.935/1994:

Art. 37. A fiscalização judiciária dos atos notariais e de registro, mencionados nos arts. 6º a 13, será exercida pelo juízo competente, assim definido na órbita estadual e do Distrito Federal, sempre que necessário, ou mediante representação de qualquer interessado, quando da inobservância de obrigação legal por parte de notário ou de oficial de registro, ou de seus prepostos.

A fiscalização judiciária poderá ser realizada, quando necessário, provocada ou não por terceiros, pelo juízo competente que verificará a existência de irregularidades no exercício das atribuições e competências dos notários e registradores. Cabe, ainda, a verificação dos atos dos prepostos que serão responsabilizados disciplinarmente pelo próprio oficial, enquanto empregador.<sup>15</sup>

## 2.2. A natureza jurídica das atividades notariais e registrais

Segundo Leonardo Brandelli, a função notarial “constitui uma função jurídica, cautelar, técnica, rogatória, pública e imparcial.” Dessa afirmação extraímos que a atuação desse agente público não se restringe à formalização e autenticação de documentos e sim que abrange a assessoria e orientação às partes na consecução de negócios jurídicos revestidos de fé pública e segurança jurídica como elencaremos abaixo. No artigo 3º da Lei 8.935/94 está literalmente apontado que os notários e registradores “são profissionais do direito” e no inciso I do artigo 6º que devem “formalizar juridicamente” e no inciso II do mesmo artigo que compete-lhes “intervir nos atos e negócios jurídicos”, restritamente ao melhor cumprimento de suas funções quanto ao ato a ser formalizado entre as partes, no sentido de precaução e acautelamento no atendimento dos interesses de ambas as partes na busca da melhor solução.

Nesse sentido, ensina Miriam S. Comassetto:

A função notarial se configura numa dessas organizações que compõem o sistema jurídico e que, portanto, colabora para a tarefa de realização do direito. O notário

---

<sup>15</sup> CENEVIVA, Walter. Lei dos Notários e Registradores comentada: Lei 8.935/94. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 300

desempenha o papel de intérprete da vontade dos indivíduos, unindo este fato a um instituto jurídico ou norma jurídica mais adequada, possibilitando a perfectibilização do direito.<sup>16</sup>

O caráter jurídico da função notarial percebe-se na atuação do tabelião como um intérprete da vontade das partes e a partir dessa percepção busca a melhor solução jurídica para a solicitação desses particulares. Resultará dessa solução encontrada um ato formal que trará segurança jurídica à vontade das partes seja de ordem patrimonial ou moral.

A competência dos notários conforme o inciso I do artigo 6º da Lei 8.935/94 expressa com clareza o caráter jurídico da função notarial, vejamos o comentário de Walter Ceneviva:

A juridicidade da *formalização* só é admitida quando praticada como *ato notarial*, com os requisitos objetivos próprios do exercício profissional de pessoa habilitada, vale dizer o delegado ou seus prepostos, lançado em livros próprios, com pautas para escrita manual ou sem pauta, para impressão química ou mecânica, através de computador ou de outro meio, ou, ainda, em folhas soltas, sempre de modo a preservar a intenção e a verdade da manifestação neles contida, ou seja, seus elementos substanciais.

O advérbio de modo *juridicamente* está a dizer que a técnica e a substância da formalização devem estar adequadas ao direito.<sup>17</sup>

Quanto ao caráter cautelar, a atividade desenvolvida pelo tabelião será no sentido de prevenir o orientar as partes quanto aos riscos que possam incorrer a partir de determinadas condições que queiram estipular nos instrumentos da lavra desse profissional.

Inexiste dúvida acerca do caráter extremamente técnico da atividade notarial que está vinculado ao tecnicismo próprio do Direito. Deve o notário conhecer os institutos jurídicos necessários à instrumentalização dos atos de forma que produzam os efeitos desejados no mundo jurídico.

O caráter rogatório impede que o notário aja de ofício. Deverá sempre fazê-lo mediante requerimento da parte interessada. A função notarial é franqueada a quem interessar ou dela necessitar, entretanto, é a parte que deve procurar e provocar a ação do notário.

---

<sup>16</sup> COMASSETTO, Miriam S. A Função Notarial como forma de prevenção de litígios: Uma organização que compõe o Sistema Jurídico. Porto Alegre: Norton, 2002. p. 58

<sup>17</sup> CENEVIVA, Walter. Lei dos Notários e Registradores comentada: Lei 8.935/94. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 65

Leonardo Brandelli reforça:

Se por um lado o notário somente pode agir havendo requerimento da parte para tanto, por outro, uma vez que haja o requerimento, não pode ele negar-se a agir; está obrigado a prestar a função notarial, que é pública, salvo impedimento ou qualificação notarial negativa.<sup>18</sup>

A função, portanto, é pública, como referido acima no sentido de sua disponibilidade a qualquer cidadão que dela necessite. Ainda que exercida em caráter privado, é delegação do Estado ao particular habilitado conforme previsto na legislação, através do concurso público de provas e títulos e deve atender os interesses da coletividade, concedendo aos atos a autenticidade por sua fé pública.

A prevenção de litígios e a segurança jurídica nas relações é atividade que beneficia todos, ainda que exercida muitas vezes em relações jurídicas específicas.<sup>19</sup>

O caráter imparcial decorre da necessidade de proteger de forma equânime os indivíduos envolvidos sempre prestando informações imparciais, dessa forma agindo da mesma forma com os clientes habituais quanto com os eventuais, segundo Leonardo Brandelli.

Na discussão sobre a natureza jurídica das atividades notariais e de registro é imperativo levantar algumas ponderações. O primeiro ponto, já citado anteriormente, refere-se à condição de caráter privado do exercício profissional dos notários e registradores, embora sejam considerados agentes públicos delegados.

Esses profissionais suportam os encargos de natureza privada como contratação de empregados, fornecedores, instalações, prestadores de serviços, etc.

Por outro lado, possuem vínculo administrativo com o Poder Público, uma vez que são suscetíveis às fiscalizações e penalidades em caso de ocorrência de irregularidades de procedimentos; e, em paralelo, sua relação com particulares, de onde provém a remuneração por seus serviços, através de custas e emolumentos e não pelos cofres do Estado. Ao Poder

---

<sup>18</sup> BRANDELLI, Leonardo. Teoria Geral do Direito Notarial. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 157

<sup>19</sup> Ibidem, p. 155

Público cabe estabelecer os valores de custas e emolumentos, portanto, restringe-se aqui a fixação de limites ao caráter privado. Essa dicotomia sempre dificultou o estabelecimento da natureza jurídica das atividades notariais e de registro.

Como preceitua o *caput* do artigo 236 da Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

O legislador constituinte manifestou-se pelo exercício em caráter privado dos serviços notariais e de registros aos particulares, de certo que proibiu o Estado de exercê-lo, mas deve o mesmo delegá-lo conforme previsto na legislação.

Com base nessa afirmação é que há uma corrente doutrinária defendendo que por esse motivo os notários e registradores não estão inseridos no âmbito do direito público e sim do direito privado sendo considerados colaboradores do Estado, portanto não compondo a estrutura estatal.

Reforça esse entendimento o artigo 40 da Lei 8.935/94:

Art.40. Os notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares são vinculados à previdência social, de âmbito federal, e têm assegurada a contagem recíproca de tempo de serviço em sistemas diversos.

Desde a edição da chamada Lei dos Notários e Registradores, esses profissionais e os componentes do seu quadro auxiliar, contratados em conformidade com a CLT, estão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, regime próprio da iniciativa privada.

Extrai-se do voto do Ministro Carlos Ayres Britto, relator no julgamento da ADI 3.643, mais um argumento a favor dessa corrente:

“Numa frase, então, serviços notariais e de registro são típicas atividades estatais, mas não são serviços públicos, propriamente. Inscrevem-se, isto sim, entre as atividades tidas como **função pública lato sensu**, a exemplo das funções de legislação, diplomacia, defesa nacional, segurança pública, trânsito, controle externo e tantos outros cometimentos que, nem por ser de exclusivo domínio estatal, passam a confundir com serviço público.

Diga-se mais: se os serviços notariais e de registro não têm a natureza nem o regime jurídico dos serviços públicos, o mesmo é de ser dito quanto à natureza e ao regime normativo dos cargos públicos efetivos”

Afirma-se, então, o caráter privado dos serviços notariais e de registro, apesar de ser uma função pública. Outro aspecto importante nessa linha de raciocínio é o preconizado no artigo 21 da Lei dos Notários e Registradores:

Art.21. O gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços.

Impõe-se, assim, uma atitude empreendedora na busca do melhor atendimento e na gestão da serventia assemelhando-se, em tudo, às organizações privadas no tocante ao gerenciamento.

O outro lado nessa discussão estabelece a natureza pública à atividade notarial e de registro. O principal argumento é o do provimento que é exclusivamente por concurso público de provas e títulos, motivo pelo qual deveriam ser considerados agentes estatais ocupantes de cargo público previsto em lei. Aliado ao fato de serem possuidores de fé pública julga-se que o Estado assim os revestiu dessa autoridade.

Ademais, a lei regulamentadora apontou incompatibilidades e impedimentos com relação ao exercício da função notarial e de registro. O artigo 25 da Lei 8.935/94<sup>20</sup> indica a proibição ao titular da serventia de nomeação, exercício ou comissionamento para qualquer cargo, emprego ou função públicos<sup>21</sup>.

A acumulação, de igual forma, é proibida aos notários e registradores que na qualidade de agentes públicos não podem acumular cargos e funções.

Mais um ponto a favor dessa teoria é que os titulares das serventias respondem e estão sujeitos às fiscalizações do Poder Judiciário e de as informações financeiras das serventias estarem disponíveis a quem tiver interesse, tal qual ocorre com o restante da administração pública.

---

<sup>20</sup> Art.25. O exercício da atividade notarial e de registro é incompatível com o da advocacia, o da intermediação de seus serviços ou o de qualquer cargo, emprego ou função públicos, ainda que em comissão.

<sup>21</sup> CENEVIVA, Walter. Lei dos Notários e Registradores comentada: Lei 8.935/94. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 221

A discussão sobre a natureza jurídica das atividades notariais e de registro ainda será mantida por muito tempo, posto que há alternância de características de lado a lado nos atos daqueles profissionais que levam à dúvida acerca da natureza jurídica. Ora com atributos do Poder Público, ora com atividades típicas de natureza privada.

Pode-se dizer, então, que estamos diante de uma atividade com natureza dualística? Talvez sim. Temos que os serviços notariais e de registro são públicos, exercidos em caráter privado, por pessoas naturais, profissionais do direito cujo provimento se dá por concurso público de provas e títulos, por ato delegatório do Estado. Possuidores de fé pública, seus atos gozam de presunção relativa de veracidade, como os do Poder Público. São os únicos responsáveis pelo gerenciamento administrativo e financeiro das serventias. Logo, estamos diante desta dualidade emprestada às atividades notariais e de registro que muito bem serve aos desígnios da função.

Com as características que agregou de ambas as correntes, a função notarial presta serviços públicos com a agilidade de uma organização privada que oferece qualidade, confiabilidade e segurança jurídica aos atos lavrados por esses profissionais.

### **3. A LEI 11.441/2007 E AS ALTERAÇÕES NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

#### **3.1. A finalidade da alteração normativa**

A Lei 11.441/2007 teve origem no Projeto de Lei do Senado nº 155/2004 que visava à desburocratização do inventário propondo a possibilidade do inventário extrajudicial. O Projeto foi modificado na Câmara dos Deputados que incluiu a possibilidade de as separações e divórcios consensuais serem efetivados pela mesma via. Com essa modificação recebeu o número 6.416/2005.<sup>22</sup>

A intenção do legislador com a criação dessa norma era de tornar mais céleres as separações e divórcios consensuais, desde que não existissem filhos menores e incapazes e os inventários e partilhas quando não houvesse incapazes, testamentos ou litígios.

O Projeto de Lei nº 4.725/2004 tramitava na Câmara dos Deputados versando sobre o mesmo assunto e na exposição de motivos, o então Ministro da Justiça, Márcio Thomas Bastos citava a necessidade de alteração do sistema processual brasileiro com a finalidade de “conferir racionalidade e celeridade ao serviço de prestação jurisdicional”. Ainda sobre a reforma do processo civil dizia que as diversas entidades civis e órgãos do Poder Judiciário, do Poder Legislativo e do Poder Executivo afirmavam ser necessária a alteração do Código de Processo Civil “para conferir eficiência à tramitação de feitos e evitar a morosidade que atualmente caracteriza a atividade em questão.” Ao finalizar, reforçava a contribuição que a proposta poderia dar “para a efetivação das medidas que se fazem necessárias para conferir celeridade aos ritos do processo civil.”

A soma de todas as modificações deveria gerar menor dispêndio ao Judiciário com questões menos complexas concentrando seus esforços e recursos naquelas questões de jurisdição contenciosa. Pretendemos demonstrar nesse trabalho se houve efetivamente algum ganho ao Judiciário com o advento da Lei 11.441/2007.

Ao tempo das discussões que antecederam a aprovação da referida lei, o principal argumento era o da desoneração do Judiciário de um volume desnecessário de novos

---

<sup>22</sup> CASSETTARI, Christiano. Separação, Divórcio e Inventário por Escritura Pública: teoria e prática. 3. ed. São Paulo: Método, 2008. p. 27-28

processos em que havia o consenso das partes e a função do juiz acaba sendo meramente homologatória e em grande parte administrativa.

O Conselho Nacional de Justiça nas considerações iniciais da Resolução nº 35, de 24 de abril de 2007, que disciplina a aplicação da Lei nº 11.441/2007, também reconheceu “que a finalidade da referida lei foi de tornar mais ágeis e menos onerosos os atos a que se refere e, ao mesmo tempo, descongestionar o Judiciário.” Discutiremos adiante se esse objetivo foi ou não alcançado pela alteração normativa.

Ao possibilitar a via extrajudicial aos cidadãos para os procedimentos de separação, divórcio, inventários e partilhas consensuais, a nova lei trouxe não só a agilidade esperada como baixou os custos do processo.

### 3.2. A separação e o divórcio consensuais na forma extrajudicial

O grande avanço proporcionado pela Lei 11.441/2007 trouxe aos cidadãos maior facilidade na dissolução das sociedades conjugais. Por certo devolve aos interessados a preponderância da autonomia privada uma vez que se trata de decisão pessoal e consensual. Caberá ao (s) advogado (s) a orientação sobre as possibilidades de regularização do estado civil das partes, se a judicial ou a extrajudicial. Nesse ponto o artigo 1.124-A<sup>23</sup> foi cristalino ao indicar que a opção pela via extrajudicial é facultativa, desde que observados os requisitos legais. Não há dúvida quanto à facultatividade, uma vez que garantida pela Constituição Federal o pleno acesso ao Judiciário, caso necessário. Por certo, inclusive, a via contrária pode ser suscitada. O artigo 2º da Resolução nº 35 /CNJ esclarece que os interessados podem pedir a suspensão por até 30 dias ou mesmo a desistência do processo judicial para optar pela

---

<sup>23</sup> Art. 1.124-A. A separação consensual e o divórcio consensual, não havendo filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento.

§ 1º A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para o registro civil e o registro de imóveis.

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura se os contratantes estiverem assistidos por advogado comum ou advogados de cada um deles ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

§ 3º A escritura e demais atos notariais serão gratuitos àqueles que se declaram pobres sob as penas da lei.

via extrajudicial. Portanto, não discutiremos esse tópico que chegou a causar dúvidas quando da edição da lei, mas logo entendido como pacífico que a lei não obrigava o cidadão ao exercício exclusivo pela via extrajudicial.

Com o advento da Emenda Constitucional 66/2010 alterando a redação do § 6º do artigo 226 da Constituição Federal retirou-se a exigência da prévia separação judicial ou da separação de fato por no mínimo dois anos para a concessão do divórcio, o texto constitucional procurou simplificar o processo de divórcio. Entretanto, a legislação infraconstitucional, ainda não alterada nesse sentido, prevê a separação judicial no Código Civil em seu artigo 1.571, III<sup>24</sup> e da mesma forma ainda prevê a conversão da separação judicial em divórcio observados os prazos legais, conforme o artigo 1.580<sup>25</sup> da mesma norma.

Segundo Romualdo Baptista dos Santos, desde então, surgiram duas correntes distintas em relação ao assunto. Há os que acreditam que a Constituição tem força normativa, sendo aplicada diretamente aos casos concretos e, portanto, não haveria necessidade de cumprir os prazos requeridos para a obtenção do divórcio, logo, estaria extinto o instituto da separação judicial.

A outra corrente acredita que o divórcio pode ser direto, mas a separação judicial depende dos requisitos da lei civil. Para aquele autor, a EC 66/2010 não extingue a separação judicial e muito menos institui o divórcio direto, apenas autoriza o legislador infraconstitucional a criar lei que regulamente a alteração constitucional.<sup>26</sup>

---

<sup>24</sup> Art. 1.571. A sociedade conjugal termina:  
 I - pela morte de um dos cônjuges;  
 II - pela nulidade ou anulação do casamento;  
 III - pela separação judicial;  
 IV - pelo divórcio.

<sup>25</sup> Art. 1.580. Decorrido um ano do trânsito em julgado da sentença que houver decretado a separação judicial, ou da decisão concessiva da medida cautelar de separação de corpos, qualquer das partes poderá requerer sua conversão em divórcio.

§ 1º A conversão em divórcio da separação judicial dos cônjuges será decretada por sentença, da qual não constará referência à causa que a determinou.

§ 2º O divórcio poderá ser requerido, por um ou por ambos os cônjuges, no caso de comprovada separação de fato por mais de dois anos.

<sup>26</sup> SANTOS, Romualdo Baptista dos. Divórcio e separação extrajudiciais à luz da Emenda Constitucional 66/2010. In: COLTRO, Antonio Carlos Mathias. DELGADO, Mário Luiz. (Org.). Separação, Divórcio, Partilhas e Inventários Extrajudiciais: Questionamentos sobre a Lei 11.441/2007. São Paulo: Método, 2010. p. 49-83

Assim sendo, ainda seria possível obter-se a separação e o divórcio consensual por escritura pública enquanto não houver alteração da legislação infraconstitucional.

Assim ainda entendia o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO DIREITO. EMENDA CONSTITUCIONAL 66/2010. DECISÃO QUE, DE OFÍCIO, MANDA ALTERAR O CADASTRAMENTO PARA SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA. VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL (ART. 1.580 DO CÓDIGO CIVIL). REQUISITOS PRESERVADOS, POR ORA. 1. A aprovação da Emenda Constitucional nº 66/2010, ao dar nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, não ensejou a automática revogação da legislação infraconstitucional que regulamenta a matéria. 2. Para que isso ocorra, indispensável seja modificado o Código Civil, que, por ora, preserva em pleno vigor os dispositivos atinentes à separação judicial e ao divórcio. 3. A decisão agravada deve ser desconstituída. Não, porém, para assegurar o prosseguimento da ação como de divórcio direto, como pretende a agravante, mas, sim, para que, diante do mal entendido gerado pelo erro material antes destacado, e considerando não ser viável a conversão, de ofício, do feito - como procedido na origem - seja oportunizado à autora que claramente manifeste seu interesse, ou não, no prosseguimento do feito como separação judicial, extraindo daí as consequências pertinentes ao entendimento esposado pelo juízo. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento Nº 70041075862, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 31/03/2011)

APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. SEPARAÇÃO. SENTENÇA EXTINTIVA DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SENTENÇA QUE DEVE SER DESCONSTITUÍDA. PEDIDO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL QUE SE MOSTRA JURIDICAMENTE POSSÍVEL, POIS A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 66/2010, EMBORA TENHA POSSIBILITADO O DIVÓRCIO DIRETO, NÃO EXTINGUIU O INSTITUTO DA SEPARAÇÃO JUDICIAL. FEITO QUE DEVE TER SEU PROSSEGUIMENTO REGULAR. APELAÇÃO PROVIDA PARA DESCONSTITUIR A SENTENÇA. POR MAIORIA. (Apelação Cível Nº 70043207265, Sétima Câmara Cível,

Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 24/08/2011)

A divergência em torno da extinção da separação judicial perdurou por algum tempo e com relação a esse último julgado acima, o voto vencido do Desembargador Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, presidente e revisor da Apelação Cível nº 70043207265 na 7ª Câmara Cível do TJ/RS, assim dizia:

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 66 limitou-se a admitir a possibilidade de concessão de divórcio direto para dissolver o casamento, afastando a exigência, no plano constitucional, da prévia separação judicial e do requisito temporal de separação fática. E não foi além disso.

Portanto, é forçoso convir que essa disposição constitucional evidentemente não retirou do ordenamento jurídico a legislação infraconstitucional que continua regulando tanto a dissolução do casamento como da sociedade conjugal e estabelecendo limites e condições, permanecendo em vigor todas as disposições legais que regulamentam a separação judicial, como sendo a única modalidade legal de extinção da sociedade conjugal, que não afeta o vínculo matrimonial.

Assim sendo, somente com a modificação da legislação infraconstitucional é que a exigência relativa aos prazos legais poderá ser afastada.

De igual forma, os procedimentos extrajudiciais não foram objeto de quaisquer alterações pela legislação ordinária. Manteremos, por esse motivo, o estudo da aplicação da Lei 11.441/2007 quanto à separação e divórcio consensual na forma extrajudicial. Mais adiante retomaremos o assunto do divórcio direto.

### 3.2.1. Os requisitos para lavratura de escritura pública de separação e de divórcio consensuais

As disposições comuns à separação e divórcio consensuais a apresentação de documentação mínima, conforme o artigo 33 da Resolução nº 35, de 24 de abril de 2007 do CNJ, como segue: a) certidão de casamento; b) documento de identidade oficial e CPF/MF; c) pacto antenupcial, se houver; d) certidão de nascimento ou outro documento de identidade oficial dos filhos absolutamente capazes, se houver; e) certidão de propriedade de bens imóveis e direitos a eles relativos; e, f) documentos necessários à comprovação da titularidade dos bens imóveis e direitos, se houver.

Caso os cônjuges não possuam filhos deverão declarar perante o tabelião a inexistência de filhos comuns, ou se houver, que são todos absolutamente capazes<sup>27</sup>. A prudência pede que se solicite a certidão de nascimento atualizada dos filhos, de forma que se possa verificar se há anotações de emancipação judicial ou extrajudicial, casamento ou interdição provisória ou definitiva.

É recomendável que estejam presentes os cônjuges no ato de lavratura da escritura pública para que possam ser dirimidas eventuais dúvidas. Entretanto, pode ser dispensável o comparecimento dos cônjuges que poderão ser representados por mandatário constituído por instrumento público com poderes especiais, descrição das cláusulas essenciais e prazo de validade de trinta dias, conforme o artigo 36 da Resolução nº 35/CNJ:

Art. 36 O comparecimento pessoal das partes é dispensável à lavratura de escritura pública de separação e divórcio consensuais, sendo admissível ao(s) separando(s) ou ao(s) divorciando(s) se fazer representar por mandatário constituído, desde que por instrumento público com poderes especiais, descrição das cláusulas essenciais e prazo de validade de trinta dias.

Na existência de bens a partilha deve ser precedida da indicação do que é patrimônio individual de cada cônjuge e se há patrimônio comum do casal, conforme o regime de bens. Se houver transmissão de propriedade do patrimônio comum, será exigida a comprovação do recolhimento do tributo devido sobre a fração transferida. Caso ocorra algum impedimento à formalização da partilha no mesmo ato notarial ou não haja interesse das partes em fazê-lo nesse momento, poderão optar por fazer posteriormente em separado. Assim ensina Maria Berenice Dias:

Assim, ainda que existam bens, tais não precisam ser partilhados. Não há necessidade sequer de arrolar os bens, bastando a referência de que a divisão do patrimônio não será realizada. Enquanto isso, os bens ficam em estado condominial. Também nada impede que sejam partilhados alguns bens, restando os demais para serem divididos em momento posterior, quer por conveniência das partes, quer por inexistir consenso na partição. Depois da separação ou do divórcio, é possível, a qualquer momento, a partilha ser feita, ou pela via judicial (se não houver acordo de vontades) ou por meio de nova escritura de partilha de bens.<sup>28</sup>

Finalizado o ato notarial e expedido o traslado da escritura pública de separação ou divórcio consensuais deverá esse documento ser apresentado ao Ofício de Registro Civil onde

---

<sup>27</sup> Art. 34 As partes devem declarar ao tabelião, no ato da lavratura da escritura, que não têm filhos comuns ou, havendo, que são absolutamente capazes, indicando seus nomes e as datas de nascimento.

<sup>28</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 5. ed. rev., atual. e ampliada. São Paulo: 2009. p.309

consta o assento de casamento para fins de averbação do feito, sem necessidade de autorização judicial ou anuência do Ministério Público. O Oficial de Registro Civil também fará constar, se for o caso, a alteração de nome dos cônjuges mediante escritura de separação, restabelecimento da sociedade conjugal ou de divórcio consensuais. Fará a anotação no assento de nascimento ou comunicará ao Oficial competente, se não for em sua serventia.

As disposições referentes exclusivamente à separação consensual elaboradas pelo Conselho Nacional de Justiça constam nos artigos 47 ao 51 da Resolução nº 35:

Art. 47 São requisitos para lavratura da escritura pública de separação consensual: a) um ano de casamento; b) manifestação da vontade espontânea e isenta de vícios em não mais manter a sociedade conjugal e desejar a separação conforme as cláusulas ajustadas; c) ausência de filhos menores não emancipados ou incapazes do casal; e d) assistência das partes por advogado, que poderá ser comum.

Art. 48 O restabelecimento de sociedade conjugal pode ser feito por escritura pública, ainda que a separação tenha sido judicial. Neste caso, é necessária e suficiente a apresentação de certidão da sentença de separação ou da averbação da separação no assento de casamento.

Art. 49 Em escritura pública de restabelecimento de sociedade conjugal, o tabelião deve: a) fazer constar que as partes foram orientadas sobre a necessidade de apresentação de seu traslado no registro civil do assento de casamento, para a averbação devida; b) anotar o restabelecimento à margem da escritura pública de separação consensual, quando esta for de sua serventia, ou, quando de outra, comunicar o restabelecimento, para a anotação necessária na serventia competente; e c) comunicar o restabelecimento ao juízo da separação judicial, se for o caso.

Art. 50 A sociedade conjugal não pode ser restabelecida com modificações.

Art. 51 A averbação do restabelecimento da sociedade conjugal somente poderá ser efetivada depois da averbação da separação no registro civil, podendo ser simultâneas.

As disposições referentes ao divórcio consensual constam nos artigos 52 e 53 da mesma Resolução:

Art. 52 A Lei nº 11.441/07 permite, na forma extrajudicial, tanto o divórcio direto como a conversão da separação em divórcio. Neste caso, é dispensável a apresentação de certidão atualizada do processo judicial, bastando a certidão da averbação da separação no assento de casamento.

Art. 53 A declaração dos cônjuges não basta para a comprovação do implemento do lapso de dois anos de separação no divórcio direto. Deve o tabelião observar se o casamento foi realizado há mais de dois anos e a prova documental da separação, se

houver, podendo colher declaração de testemunha, que consignará na própria escritura pública. Caso o notário se recuse a lavrar a escritura, deverá formalizar a respectiva nota, desde que haja pedido das partes neste sentido.

### 3.2.2. A questão alimentícia na separação e divórcio extrajudiciais

Poderá constar na escritura pública de separação ou divórcio consensuais a disposição sobre a prestação de alimentos ao cônjuge conforme previsto no *caput* do artigo 1.124-A do Código de Processo Civil, citado anteriormente. Francisco José Cahali e Karin Regina Rick Rosa assim escreveram a respeito dessa disposição:

A pensão alimentícia, caso conste na escritura pública, deverá ser estabelecida pelos cônjuges, de comum acordo, não cabendo ao notário intervir, senão para prestar os esclarecimentos legais que possam ser necessários. Não cabendo ao notário fixar o valor, nem a forma de pagamento, ou dos reajustes. Caso optem pelo desconto em folha de pagamento, o empregado (cônjuge devedor dos alimentos) autorizará, na escritura pública, a realização do desconto, e aquela deverá ser encaminhada ao departamento pessoal da empresa empregadora, para que esta proceda ao desconto.<sup>29</sup>

Caso não cheguem as partes a um consenso sobre a questão dos alimentos, entende Christiano Cassettari que isso não importa em litígio sobre a separação ou o divórcio, podendo ser lavrada a escritura fazendo-se menção de que a pensão alimentícia será objeto de demanda judicial posterior.<sup>30</sup>

Outro questionamento importante diz respeito à possibilidade de renúncia do cônjuge sobre os alimentos. Não deve haver temor do notário em incluir uma disposição nesse sentido, pois as partes poderão discutir posteriormente a renúncia na esfera judicial e a discussão ficaria restrita ao campo da eficácia da disposição, sem riscos aos demais pontos da escritura. O mesmo ocorre com as homologações judiciais com renúncia de alimentos em que se pode questionar a disposição sobre a pensão alimentícia sem prejudicar as demais disposições.<sup>31</sup>

<sup>29</sup> CAHALI, Francisco José. ROSA, Karin Regina Rick. Escrituras Públicas: separação, divórcio, inventário e partilha consensuais: análise civil, processual civil, tributária e notarial. 2. ed. rev., atual. e ampliada. São Paulo: 2008. p. 111

<sup>30</sup> CASSETTARI, Christiano. Separação, Divórcio e Inventário por Escritura Pública: teoria e prática. 3. ed. São Paulo: Método, 2008. p. 79

<sup>31</sup> CAHALI, Francisco José. ROSA, Karin Regina Rick. Escrituras Públicas: separação, divórcio, inventário e partilha consensuais: análise civil, processual civil, tributária e notarial. 2. ed. rev., atual. e ampliada. São Paulo: 2008. p. 137

Constando a obrigação alimentar na escritura pública e havendo inadimplemento, não se configura a hipótese do artigo 475-J do Código de Processo Civil<sup>32</sup> para fins de cumprimento de sentença que faz incidir a multa de 10% pelo motivo de que a escritura não é sentença. Recomenda-se a cobrança através de execução de quantia certa contra devedor solvente ou na forma do artigo 733 do CPC<sup>33</sup>, mas a doutrina e a jurisprudência não têm admitido essa modalidade executiva da coação pessoal mesmo quando contam os acordos com o referendo do Ministério Público, Defensoria Pública e assistência dos advogados das partes por tratar-se de título extrajudicial<sup>34</sup> o que poderá desestimular a solução contemplada pela Lei 11.441/2007 e levar tais demandas ao Judiciário.

Nosso Tribunal de Justiça/RS ainda diverge sobre a possibilidade de uso da coação pessoal na execução de alimentos, conforme os dois julgados abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. ALIMENTOS FIXADOS POR ESCRITURA PÚBLICA. EXECUÇÃO PELO RITO DO ART. 733 DO CPC. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO, POR MAIORIA. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Agravo de Instrumento Nº 70031637333, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Raupp Ruschel, Julgado em 28/10/2009)

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. ESCRITURA PÚBLICA DE DIVÓRCIO CONSENSUAL DIRETO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRISÃO CIVIL. DESCABIMENTO. 1. O art. 585, inc. III, do CPC estabelece que a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor constitui título executivo extrajudicial. 2. Tal título pode agasalhar execução sob constrição patrimonial, mas não o pedido de prisão que, por exigência do art. 733 do CPC, deve estar embasado em título executivo judicial. 3. Como a execução acena para a existência do título executivo extrajudicial e diz que os alimentos não foram satisfeitos, cabível o curso do processo na forma preconizada pelo art. 732 do CPC, devendo ser emendada a inicial. Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70044663862, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 23/11/2011)

<sup>32</sup> Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

<sup>33</sup> Art. 733. Na execução de sentença ou de decisão, que fixa os alimentos provisionais, o juiz mandará citar o devedor para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo. § 1º Se o devedor não pagar, nem se escusar, o juiz decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses. § 2º O cumprimento da pena não exime o devedor do pagamento das prestações vencidas e vincendas. § 3º Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão.

<sup>34</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 5. ed. rev., atual. e ampliada. São Paulo: 2009. p.310

No Superior Tribunal de Justiça observamos duas linhas distintas na análise do meio coercitivo na execução de alimentos, conforme os julgados abaixo:

Habeas corpus. Título executivo extrajudicial. Escritura pública.

Alimentos. Art. 733 do Código de Processo Civil. Prisão civil.

1. O descumprimento de escritura pública celebrada entre os interessados, sem a intervenção do Poder Judiciário, fixando alimentos, não pode ensejar a prisão civil do devedor com base no art. 733 do Código de Processo Civil, restrito à "execução de sentença ou de decisão, que fixa os alimentos provisionais".

2. Habeas corpus concedido.

(HC 22.401/SP, Rel. MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2002, DJ 30/09/2002, p. 253)

RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - ACORDO REFERENDADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL - AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL - OBSERVÂNCIA DO RITO DO ARTIGO 733 E SEQUENTES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - POSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Diante da essencialidade do crédito alimentar, a lei processual civil acresce ao procedimento comum algumas peculiaridades tendentes a facilitar o pagamento do débito, dentre as quais se destaca a possibilidade de a autoridade judicial determinar a prisão do devedor.

2. O acordo referendado pela Defensoria Pública estadual, além de se configurar como título executivo, pode ser executado sob pena de prisão civil.

3. A tensão que se estabelece entre a tutela do credor alimentar versus o direito de liberdade do devedor dos alimentos resolve-se, em um juízo de ponderação de valores, em favor do suprimento de alimentos a quem deles necessita.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1117639/MG, Rel. MIN. MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 21/02/2011)

Zeno Veloso manifestou-se com indignação sobre esse assunto da seguinte forma:

O que se decidiu, acordou e estabeleceu na escritura pública de separação ou divórcio, prevista na Lei nº 11.441/07, precisa ter a mesma força, o mesmo valor, efeito idêntico ao que teria a sentença do juiz. Se pode ser preso o devedor inadimplente e culposo da pensão que foi estabelecida com a intervenção do Poder Judiciário, seria um disparate não poder ser preso o devedor inadimplente da pensão alimentícia contraída na escritura pública de separação ou de divórcio consensuais. O advento da Lei nº 11.441/07 vai imprimir o entendimento de que a prisão, como meio de coerção do pagamento da obrigação alimentar, pode ser decretada com base no descumprimento do que foi estabelecido na escritura pública.<sup>35</sup>

<sup>35</sup> VELOSO, Zeno. Lei nº 11.441, 04.01.2007: Aspectos Práticos da Separação, Divórcio, Inventário e Partilha Consensuais. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.). Família e Responsabilidade: Teoria e Prática do Direito de Família. Porto Alegre: Magister, 2010. p. 101-131

Por fim, na Resolução nº 35/CNJ em seu artigo 44 constata-se serem possíveis os ajustes necessários à pensão alimentícia, seja para redução ou majoração, desde que haja o consenso das partes.<sup>36</sup>

### 3.2.3. A conversão da separação em divórcio e o divórcio direto

Considerando ainda como válida a corrente doutrinária que entende que a Lei 11.441/2007 e toda a legislação ordinária não sofreram alterações decorrentes da Emenda Constitucional 66/2010, revisaremos o instituto da conversão da separação em divórcio.

Quando a conversão for de separação judicial é dispensável que se apresente a certidão do processo judicial onde conste a homologação da separação, bastando que se apresente a certidão de casamento com a averbação da separação com a finalidade de comprovar o lapso temporal de um ano, no mínimo, desde a separação.

Para a lavratura da escritura de divórcio na basta a simples declaração dos cônjuges para comprovar o lapso de dois anos de separação. O tabelião deve observar se o casamento foi realizado a mais de dois anos e colher prova da separação que pode ser testemunhal, sendo consignada na escritura pública.

A escritura de divórcio deve conter também disposições sobre partilha de bens, pensão alimentícia, alteração de nomes, a assistência de advogado (s), enfim, todos os requisitos para sua plena eficácia na satisfação da vontade das partes. Serão orientados a proceder com os devidos registros e averbações das alterações solicitadas para fazer valer o novo estado civil e suas consequências legais.

### 3.2.4. O restabelecimento da sociedade conjugal

O restabelecimento da sociedade conjugal é possível ao casal que entenda ser viável a retomada da convivência comum. Acerca dessa possibilidade, Maria Berenice Dias expôs:

---

<sup>36</sup> Art. 44 É admissível, por consenso das partes, escritura pública de retificação das cláusulas de obrigações alimentares ajustadas na separação e no divórcio consensuais.

A única “vantagem” da separação judicial é a possibilidade de o casal reverter a separação. Como estão separados judicialmente, não podem casar. Assim, a lei assegura a possibilidade de volver ao casamento, sem a necessidade de terem de se divorciar para casar novamente.

Assim, no caso de reconciliação, pode, a qualquer tempo, ser restabelecida a sociedade conjugal por ato regular do juiz (CC 1.577). Como a lei fala em “restabelecer”, cabe atentar aos seus efeitos, quer pessoais, quer patrimoniais, durante o período da separação. Restabelecer significa “repor, restaurar, colocar no antigo estado, fazer existir novamente”, tendo o sentido de voltarem à condição de casados.<sup>37</sup>

Com o advento da Lei 11.441/2007, mesmo as separações judiciais passaram a ser passíveis de restabelecimento através de escritura pública.

O tabelião deverá solicitar a certidão de casamento devidamente atualizada a fim de verificar se consta a averbação da separação e a manutenção de estado civil de separados judicialmente nas respectivas certidões de nascimento do casal.

Na escritura pública de restabelecimento de sociedade conjugal constará que as partes foram orientadas a apresentar seu traslado no registro civil do assento de casamento para a averbação. O tabelião irá anotar à margem da escritura de separação consensual o restabelecimento se for na sua serventia, ou irá comunicar o fato se for em serventia diversa. Se a separação for judicial, o restabelecimento será comunicado ao juízo onde tramitou o processo. Por fim, a sociedade conjugal não pode ser restabelecida com modificações.

### 3.2.5. Os reflexos da Emenda Constitucional nº 66/2010

Discutimos anteriormente sobre a eficácia imediata da Emenda Constitucional nº 66/2010 e como correntes doutrinárias distintas enfrentaram esse assunto. Passado algum tempo do início das discussões, podemos observar que a jurisprudência começa a firmar entendimento em torno da ideia de que a proposta da alteração constitucional foi de simplificar o rito da dissolução do casamento. Não haveria, portanto, o que se discutir sobre as alterações na legislação ordinária para tornar práticos os efeitos da EC 66/2010. E assim aconteceu no Tribunal de Justiça gaúcho com a publicação da Súmula nº 37:

A partir da Emenda Constitucional 66/2010, que deu nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, é possível postular, a qualquer tempo, divórcio direto, sem

<sup>37</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 5. ed. rev., atual. e ampliada. São Paulo: 2009. p. 280

que seja necessário perquirir acerca dos prazos de um (1) ano ou de dois (2) anos, previstos no art. 1.580 do CC.

Esta Súmula pacificou o entendimento do TJ/RS quanto às demandas mais frequentes de pedidos de divórcio em conformidade com a alteração constitucional, qual seja, da possibilidade de requerê-lo sem necessidade de lapso temporal ou de separação prévia. Assim, os julgados passaram a considerar entendimento diverso daqueles que citamos anteriormente no item 3.2. que tratou da separação extrajudicial, como segue:

APELAÇÃO CÍVEL. DIVÓRCIO DIRETO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 66/2010. NOVA REDAÇÃO DADA AO ART. 226, § 6º, DA CF/88 QUE ELIMINA OS REQUISITOS À SUA DECRETAÇÃO ANTERIORMENTE PREVISTOS. COMPOSIÇÃO DA DIVERGÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. Com o advento da EC nº 66/2010 não mais subsistem os pressupostos da separação de fato por mais de dois anos ou da separação judicial por mais de um ano para a decretação do divórcio. Entendimento pacificado no 4º Grupo Cível. APELAÇÃO PROVIDA, EM MONOCRÁTICA. (Apelação Cível Nº 70051323541, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 26/10/2012)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 66/2010. NOVA REDAÇÃO DADA AO ART. 226, § 6º, DA CF/88 QUE ELIMINA OS REQUISITOS À DECRETAÇÃO DO DIVÓRCIO. INSTITUTO DA SEPARAÇÃO JUDICIAL QUE NÃO FOI SUPRIMIDO DO ORDENAMENTO JURÍDICO. REQUISITOS TEMPORAIS PARA SUA DECRETAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. Persistindo no ordenamento jurídico o instituto da separação judicial, e não mais subsistindo com o advento da EC nº 66/2010 os requisitos temporais (separação de fato por mais de dois anos ou da separação judicial por mais de um ano) para a decretação do divórcio, não se afigura razoável, por conseguinte, exigir das partes para a decretação da separação judicial (cujas consequências jurídicas são mais brandas do que as do divórcio) o preenchimento dos requisitos estampados no CC, quais sejam, de um ano de separação de fato para a separação litigiosa (art. 1.572, §1º) e de um ano de casamento para a consensual (art. 1.574, caput). Entendimento pacificado no 4º Grupo Cível. APELAÇÃO PROVIDA, EM MONOCRÁTICA. (SEGredo DE JUSTIÇA)

(Apelação Cível Nº 70047937933, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 28/05/2012)

INCIDENTE DE PREVENÇÃO OU COMPOSIÇÃO DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 66/2010. RELEVANTE QUESTÃO DE DIREITO. UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO NO ÂMBITO DO 4º GRUPO CÍVEL. 1. EMENDA À INICIAL PARA PEDIDO DE DIVÓRCIO. O advento da Emenda Constitucional nº 66, que deu nova redação ao § 6º do art. 226 da CF, não banuiu do ordenamento jurídico vigente o instituto da separação judicial. Não se cogita da subsistência de determinação judicial ordenando às partes a emenda da petição inicial para mudar o pedido de separação judicial para divórcio. 2. Em uma interpretação lógico-sistêmica, não há como entender preservados os requisitos de um ano de separação de fato, quando litigioso o pedido (art. 1.572, § 1º, do CC), ou ano de casamento, quando consensual (art. 1.574 do CC), na medida em que, para o divórcio, este mesmo Colegiado já disse não mais subsistirem (Súmula nº 37). Ocorre que, notoriamente, o instituto do divórcio possui efeitos muito mais contundentes do que o da separação judicial, pois rompe o vínculo matrimonial, enquanto esta última desfaz apenas a sociedade conjugal. Logo, não se mostra coerente exigir mais para o menos e menos para o mais ! 3. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. A renda do varão, servidor público estadual, bem como a da mulher, assistente administrativa, não alcança a quantia de dez salários mínimos, que representa o parâmetro que se tem adotado para ponderação do status de necessitado, na acepção legal do termo. CONHECERAM DO INCIDENTE DE PREVENÇÃO/COMPOSIÇÃO DE DIVERGÊNCIA E DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MAIORIA. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Agravo de Instrumento Nº 70047190533, Quarto Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 13/04/2012)

De qualquer maneira, permanece a contraposição entre a Constituição e a legislação ordinária no tocante à alteração provocada pela EC 66/2010, fato que deve ser objeto de providências do legislador, contudo a jurisprudência vem tratando de remediar.

Se sob essa ótica, deixa de existir a separação e, portanto, não há mais sentido que se discuta a respeito da culpa na ação de divórcio. Com o fim dessa discussão, deixam de ocorrer

as consequências da imputação da culpa nos processos de divórcio, como a perda do direito a alimentos, por exemplo.

Há o entendimento que após a EC 66/2010 os notários somente podem realizar a lavratura de escritura pública de divórcio direto, sem exigir a comprovação do lapso temporal de dois anos nem a presença de testemunhas.

Rodrigo da Cunha Pereira é um dos defensores da tese da abolição da separação judicial e administrativa:

Portanto, o novo texto constitucional suprimiu a prévia separação como requisito para o divórcio, bem como eliminou qualquer prazo para se propor o divórcio, seja judicial ou administrativo (Lei nº 11.441/07). Tendo suprimido tais prazos e o requisito da prévia separação para o divórcio, a Constituição joga por terra aquilo que a melhor doutrina e a mais consistente jurisprudência já vinham reafirmando há anos, a discussão da culpa pelo fim do casamento, aliás, um grande sinal de atraso do ordenamento jurídico brasileiro.

É possível que haja resistência de alguns em entender que a separação judicial foi extinta de nossa organização jurídica. Mas, para estas possíveis resistências, basta lembrar os mais elementares preceitos que sustentam a ciência jurídica: a interpretação da norma deve estar contextualizada, inclusive historicamente. O argumento finalístico é que a Constituição da república extirpou totalmente de seu corpo normativo a única referência que se fazia à separação judicial.<sup>38</sup>

Segundo esse autor, se alguém insistir em separar-se judicialmente e isso for permitido, não poderá transformar mais a separação em divórcio, pois não mais prevista tal conversão na Carta Magna. Terá que propor o divórcio direto em nova ação.

Para os defensores da teoria de que as normas da legislação infraconstitucional mantém vivo o instituto da separação e da conversão de separação em divórcio, lembra que a legislação infraconstitucional não pode ter força normativa maior que a própria Constituição. O conflito com o texto constitucional atua no campo da não recepção.<sup>39</sup>

Na linha de raciocínio apresentada por Rodrigo da Cunha Pereira, a tão jovem Lei 11.441/2007 passaria a ser parcialmente revogada quanto à alteração que trouxe ao artigo 1.124-A do Código de Processo Civil pela nova disposição constitucional que retirou do ordenamento a separação judicial e administrativa. Assim, o divórcio extrajudicial é de livre

<sup>38</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Divórcio: teoria e prática. 3. ed. Rio de Janeiro: GZ Editora. 2011. p. 28

<sup>39</sup> Ibidem, p. 29

escolha das partes e somente poderá ocorrer se consensual e sob a condição de o casal não possuir filhos menores ou incapazes.

### 3.2.6. A possibilidade de recusa pelo tabelião da lavratura da escritura pública

Desta feita, partindo do entendimento de que não será mais possível a lavratura de escritura pública de separação extrajudicial, analisaremos a possibilidade da recusa do tabelião no caso de divórcio.

Não raro, em situações de fim de relacionamentos, um dos entes do casal acaba por ceder espaços a fim de facilitar o término da sociedade conjugal. Ao abrir mão de algumas condições pode estar sujeito a se ver prejudicado nas disposições do acordo, quer por pressão do cônjuge, quer por pressão do advogado comum ou do outro.

Com vistas também a não firmar negócio potencialmente nulo e que possa prejudicar uma das partes, o tabelião deve diligentemente, observar se há extremo desequilíbrio no acordo proposto, e nessas condições recusar-se à lavratura do ato. Para tal, deverá fundamentar a recusa por escrito, conforme o artigo 46 da Resolução nº 35/CNJ<sup>40</sup>.

### 3.3. O inventário e a partilha extrajudiciais

Os procedimentos de inventário e partilha extrajudiciais também estão abarcados pela facultatividade às partes interessadas, desde que possuam os requisitos essenciais conforme a nova redação do artigo 982 do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.441/2007:

Art. 982. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial; se todos forem capazes e concordes, poderá fazer-se o inventário e a partilha por escritura pública, a qual constituirá título hábil para o registro imobiliário.

§ 1º O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado comum ou advogados de cada uma delas ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

§ 2º A escritura e demais atos notariais serão gratuitos àqueles que se declararem pobres sob as penas da lei.

---

<sup>40</sup> Art. 46. O tabelião poderá se negar a lavrar a escritura de separação ou divórcio se houver fundados indícios de prejuízo a um dos cônjuges ou em caso de dúvidas sobre a declaração de vontade, fundamentando a recusa por escrito.

Antes do início da vigência dessa alteração, as partilhas podiam ser feitas por escritura pública, entretanto deveriam ser homologadas em juízo. Esse era o instituto do arrolamento que acabou caindo em desuso a partir da vigência da Lei 11.441/2007. Segundo Maria Berenice Dias, “a mudança foi pobremente regulada”. As dúvidas surgidas com a alteração normativa foram supridas em parte pela Resolução nº 35 do Conselho Nacional de Justiça, que no dizer daquela autora “foi além da função regulamentar e interpretativa” e “acabou criando regras e normas que têm aplicação forçada em face das funções correccionais que o órgão dispõe e usa com desenvoltura.”<sup>41</sup>

A partir da nova possibilidade de o inventário ser realizado por escritura pública e essa servir como partilha, foi necessário uma nova postura dos órgãos envolvidos nos desdobramentos desse instituto. Os bancos, a Fazenda Pública, os Registros Imobiliários e Cíveis e o DETRAN precisaram rever seus procedimentos a fim de não impor empecilhos ao desígnio proposto pela legislação.

O tabelião deverá observar o atendimento aos requisitos formais de celebração da escritura pública. As partes devem comparecer pessoalmente ou podem ser representadas no ato por mandatário constituído por instrumento público com poderes especiais.

Devem estar assistidos por advogado comum ou advogado de cada uma delas sendo possível acionar o defensor público para os economicamente hipossuficientes, devendo constar a qualificação e assinatura desses profissionais na escritura pública.<sup>42</sup>

### 3.3.1. Os requisitos para a lavratura de escritura pública de inventário e partilha

Os requisitos principais para a lavratura de escritura pública de inventário e partilha, se não atendidos na sua integralidade, podem suscitar a nulidade do feito. Tal ação declaratória

---

<sup>41</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual das Sucessões. 2. ed. rev., atual. e ampliada. São Paulo: RT, 2011. p. 563

<sup>42</sup> MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de Direito Civil: Direito das Sucessões. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 297

de nulidade é imprescritível e pode ser proposta por qualquer interessado ou pelo representante do Ministério Público.

Nos artigos 982 e 883 do CPC<sup>43</sup> estão elencados os três principais, sendo o primeiro o que trata da existência de testamento. Nesse caso, o inventário deve seguir obrigatoriamente pela via judicial. Entretanto, há opiniões divergentes que dão conta que pode ser relativizada essa exigência. É o pensamento de Christiano Cassettari que entende que deve ser analisado o conteúdo do testamento, pois nem todos possuem apenas disposições patrimoniais.

Os testamentos podem conter disposições pessoais que determinem a emancipação de filho, a instituição de uma fundação, institua os direitos reais de usufruto, uso ou habitação sobre determinado bem, que reconheça filhos ou existência de união estável, entre outras.

Afirma esse autor que mesmo que o testamento necessite do “cumpra-se” do juiz, isso não impede que cumpridas as disposições e havendo acordo entre as partes, se faça o inventário pela via extrajudicial.

Para certificar-se da inexistência de testamento, o tabelião poderá solicitar a Certidão de Testamento que está disponível através de qualquer tabelionato ou na sede do Colégio Notarial/RS onde o interessado apresenta a certidão de óbito e requerimento próprio.

O segundo requisito diz respeito à inexistência de interessado incapaz. A incapacidade referida deve ser verificada à luz dos artigos 3º e 4º do Código Civil<sup>44</sup> e havendo o

---

<sup>43</sup> Art. 982. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial; se todos forem capazes e concordes, poderá fazer-se o inventário e a partilha por escritura pública, a qual constituirá título hábil para o registro imobiliário.

§ 1º O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado comum ou advogados de cada uma delas ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

§ 2º A escritura e demais atos notariais serão gratuitos àqueles que se declararem pobres sob as penas da lei.

Art. 983. O processo de inventário e partilha deve ser aberto dentro de 60 (sessenta) dias a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos 12 (doze) meses subsequentes, podendo o juiz prorrogar tais prazos, de ofício ou a requerimento de parte.

<sup>44</sup> Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I - os menores de dezesseis anos;

II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;

III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:

enquadramento de algum dos interessados nas hipóteses de incapacidade absoluta ou relativa, o inventário não poderá ser realizado na forma extrajudicial.

Vale lembrar que a análise da incapacidade se fará no momento da celebração da escritura de inventário e não no da abertura da sucessão, por ser ato *inter vivos*. Se um dos interessados completar a maioridade, por exemplo, até a data da celebração da escritura pública, poderá ser pelo meio extrajudicial.<sup>45</sup>

Uma questão a se discutir é sobre uma eventual gravidez da viúva na sucessão. Como está previsto expressamente a impossibilidade de prosseguimento de inventário e partilha extrajudiciais quando houver interessado incapaz e havendo nosso ordenamento, através do Código Civil, protegido os direitos do nascituro desde o momento da concepção<sup>46</sup>, entende-se como obrigatório o procedimento judicial.

O terceiro requisito trata da concordância de todos os interessados que é pressuposto primordial para os procedimentos extrajudiciais, caso contrário, havendo um interessado que discorde das condições acordadas o único meio para solução é o ajuizamento da demanda.

Ainda existem outros pontos importantes acerca da partilha de bens que devem ser estudados. Um deles é a obrigatoriedade de partilhar todos os bens, vedando-se a partilha parcial. Se não houver a concordância de partilha total dos bens, não se permite partilhar alguns bens extrajudicialmente e abrir inventário judicial da parte litigiosa.

O artigo 1.808 do Código Civil<sup>47</sup> veda a partilha parcial quando trata da renúncia ou aceitação da herança. Quer evitar-se aqui que os interessados possam aceitar os bens que

---

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;  
II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;  
III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;  
IV - os pródigos.  
Parágrafo único. A capacidade dos índios será regulada por legislação especial.

<sup>45</sup> CASSETTARI, Christiano. Separação, Divórcio e Inventário por Escritura Pública: teoria e prática. 3. ed. São Paulo: Método, 2008. p. 104-105

<sup>46</sup> Art. 2º. A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

<sup>47</sup> Art. 1.808. Não se pode aceitar ou renunciar a herança em parte, sob condição ou a termo.

julguem interessantes e sob o pretexto de não haver consenso, deixem de lado bens com problemas de dívidas tributárias ou outras pendências que os tornem de difícil desembaraço.

A quitação de tributos incidentes sobre o patrimônio do *de cujus* é requisito para a continuidade do inventário e partilha extrajudiciais. Necessário, portanto, que as partes tenham condições de suportar tais encargos para finalização do processo.

Se não dispuserem de condição financeira para tal intento, não haverá outra alternativa senão a judicial, pois somente o juiz poderá conceder autorização para a venda de parte do patrimônio para o pagamento dos impostos e custas necessários.

Outra exigência a ser observada é a do domicílio do falecido. O artigo 10º da Lei de Introdução ao Código Civil<sup>48</sup> garante que a sucessão de falecido cujo domicílio era no Brasil é regida pelo nosso ordenamento. Se o falecido tiver domicílio fora do Brasil ou se domiciliado no Brasil, possuir bens no exterior, não poderá ser utilizada a escritura pública para a sucessão conforme o artigo 29 da Resolução nº 35/CNJ.<sup>49</sup>

Caso haja um único herdeiro capaz e com direito à totalidade da herança, será lavrada uma escritura pública de inventário e adjudicação dos bens.<sup>50</sup>

Não se aplicam as regras de competência do Código de Processo Civil para a lavratura dos atos notariais de que trata a Lei 11.441/2007, sendo, portanto, livre a escolha do tabelião para a execução desses atos.

Restou vedada a fixação de emolumentos em percentual incidente sobre o valor do negócio jurídico e o valor desses emolumentos deve corresponder ao efetivo custo e à adequada e suficiente remuneração pelos serviços.

---

<sup>48</sup> Art. 10. A sucessão por morte ou por ausência obedece à lei do país em que domiciliado o defunto ou o desaparecido, qualquer que seja a natureza e a situação dos bens.

§ 1º A sucessão de bens de estrangeiros, situados no País, será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, ou de quem os represente, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus.

§ 2º A lei do domicílio do herdeiro ou legatário regula a capacidade para suceder.

<sup>49</sup> Art. 29. É vedada a lavratura de escritura pública de inventário e partilha referente a bens localizados no exterior.

<sup>50</sup> MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de Direito Civil: Direito das Sucessões. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 295

Para a lavratura da escritura deverão ser apresentados os seguintes documentos: a) certidão de óbito do autor da herança; b) documento de identidade oficial e CPF das partes e do autor da herança; c) certidão comprobatória do vínculo de parentesco dos herdeiros; d) certidão de casamento do cônjuge sobrevivente e dos herdeiros casados e pacto antenupcial, se houver; e) certidão de propriedade de bens imóveis e direitos a eles relativos; f) documentos necessários à comprovação da titularidade dos bens móveis e direitos, se houver; g) certidão negativa de tributos; e h) Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, se houver imóvel rural a ser partilhado.

### 3.3.2. A possibilidade de sobrepartilha

Eventuais retificações no ato notarial<sup>51</sup> são possíveis através da escritura pública. É o caso da sobrepartilha que pode ser necessária quando há bens sonegados ou mesmo outros que os herdeiros tiverem ciência após a partilha ser finalizada.

Essa divisão de bens em momento posterior deve, evidentemente, contar com a concordância de todos os herdeiros. Não há limite para a quantidade de sobrepartilhas, mas deve o notário anotar na escritura primitiva a existência de sobrepartilha (s).

Mesmo que o inventário tenha sido processado judicialmente é possível fazer uma sobre partilha administrativa, cabendo ao notário a comunicação ao juízo competente ou à outra serventia onde fora lavrado o ato original.

### 3.3.3. A necessidade de nomeação de inventariante no processo extrajudicial

Será obrigatória a nomeação de interessado como representante do espólio, com poderes de inventariante, com a anuência de todos os interessados, para o cumprimento de obrigações ativas ou passivas pendentes. Não será necessário seguir a ordem prevista no artigo 990 do CPC<sup>52</sup>, podendo inclusive ser pessoa não interessada desde que haja consenso entre as partes.

---

<sup>51</sup> Art. 13. A escritura pública pode ser retificada desde que haja o consentimento de todos os interessados. Os erros materiais poderão ser corrigidos, de ofício ou mediante requerimento de qualquer das partes, ou de seu procurador, por averbação à margem do ato notarial ou, não havendo espaço, por escrituração própria lançada no livro das escrituras públicas e anotação remissiva.

<sup>52</sup> Art. 990. O juiz nomeará inventariante:

Os encargos do representante do espólio incluem administrar e praticar atos para a conservação de bens, preparar a documentação para a lavratura da escritura pública, e até mesmo para o cumprimento de obrigações do falecido.

Constará na escritura a anuência do representante e é possível que seja necessário que seja expedido instrumento próprio para que o representante possa assim identificar-se perante os órgãos públicos e estabelecimentos onde necessite executar suas incumbências para o bom andamento do processo.

#### 3.3.4. O risco de fraudes aos credores no processo extrajudicial

A existência de credores não impede a partilha extrajudicial como não ocorre na partilha judicial, conforme o artigo 27 da Resolução nº 35/CNJ.<sup>53</sup> Não são exigíveis certidões de distribuidor ou negativa de protestos em nome do *de cujus* para a lavratura da escritura. Pode ocorrer, ainda, em caso de renúncia ou cessão de direitos de herdeiro na condição de devedor, que os credores questionem a renúncia se o herdeiro não for solvente.

Nessa situação, no processo judicial é possibilitada aos credores a aceitação da herança em nome do renunciante conforme o artigo 1.813 do Código Civil<sup>54</sup>, entretanto no processo extrajudicial não há essa previsão. Torna-se, assim, frágil o processo em vista da

---

I - o cônjuge ou companheiro sobrevivente, desde que estivesse convivendo com o outro ao tempo da morte deste;

II - o herdeiro que se achar na posse e administração do espólio, se não houver cônjuge ou companheiro sobrevivente ou estes não puderem ser nomeados;

III - qualquer herdeiro, nenhum estando na posse e administração do espólio;

IV - o testamentário, se lhe foi confiada à administração do espólio ou toda a herança estiver distribuída em legados;

V - o inventariante judicial, se houver;

VI - pessoa estranha idônea, onde não houver inventariante judicial.

Parágrafo único. O inventariante, intimado da nomeação, prestará, dentro de 5 (cinco) dias, o compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo.

<sup>53</sup> Art. 27. A existência de credores do espólio não impedirá a realização do inventário e partilha, ou adjudicação, por escritura pública.

<sup>54</sup> Art. 1.813. Quando o herdeiro prejudicar os seus credores, renunciando à herança, poderão eles, com autorização do juiz, aceitá-la em nome do renunciante.

§ 1º A habilitação dos credores se fará no prazo de trinta dias seguintes ao conhecimento do fato.

§ 2º Pagas as dívidas do renunciante, prevalece a renúncia quanto ao remanescente, que será devolvido aos demais herdeiros.

possibilidade de fraudar aos credores. O credor que se julgar prejudicado pode solicitar a anulação da partilha se o seu crédito for frustrado.

Os interessados no inventário e partilha podem fazer constar na escritura as dívidas que sejam de seu conhecimento para que sejam reservados bens para a quitação daqueles débitos. O mesmo não ocorre com os débitos fiscais e tributários que serão obrigatórios para a finalização do preparo da escritura pública.

#### 3.4. A assistência do advogado ou defensor público

Os atos abrangidos pela Lei 11.441/2007 exigem a assistência de advogado comum às partes, ou individualmente a cada parte, ou do defensor público, sendo vedada ao tabelião a indicação de advogados às partes. Deverão comparecer as partes acompanhadas de advogado de sua confiança, caso não possuam condições financeiras de contratar um profissional, o tabelião pode indicar a Defensoria Pública, ou na falta desta, a Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

#### 3.5. A gratuidade dos procedimentos

É garantida a gratuidade do procedimento para a lavratura de escritura pública de separação, divórcio, inventário e partilha extrajudiciais para o qual basta a declaração dos interessados informando que não tem condições de suportar com os emolumentos, mesmo que estejam assistidos por advogados.

#### 3.6. A desnecessidade de homologação judicial

Como já havíamos citado anteriormente, as instituições envolvidas com os efeitos posteriores à lavratura das escrituras públicas previstas na Lei 11.441/2007 foram obrigadas a adaptar seus procedimentos para recepcionar a nova forma de cumprimento do conteúdo daquelas escrituras. As partes procedem com a manifestação de suas vontades nas relações familiares e sociais e após a lavratura da escritura pública devem fazer as alterações necessárias junto a tais órgãos para que haja a publicidade da nova situação.

As escrituras públicas assumiram força equivalente às decisões judiciais nos quesitos autorizados na Lei 11.441/2007. Desnecessário, portanto, autorização judicial para surtir os efeitos desejados. Muito menos a necessidade de homologação judicial daqueles atos, caso contrário de nada valeria a iniciativa da alteração normativa. Por certo que de início houve diversas dificuldades até que se absorvesse a modificação procedimental, entretanto, atualmente, podemos verificar que já está consolidada a forma de proceder diante das necessidades atendidas através das escrituras públicas perante estabelecimentos bancários, órgãos de registro, Junta Comercial, Bolsa de Valores, DETRAN, entre outros.

## **4. O PROCESSO DE DESJUDICIALIZAÇÃO NO ÂMBITO DO DIREITO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES**

### **4.1. A intenção do legislador frente à realidade do sistema judiciário brasileiro**

O Judiciário há muito tempo vem sendo taxado de lento e ineficaz de forma deliberadamente generalizada. O clamor público, muitas vezes inepto, toma voz nas ruas, na imprensa, nos lares. A consequência da reverberação dessas vozes ao chegar aos ouvidos dos parlamentares, quase nunca, reverte-se em otimizações eficientes para os problemas reais que a máquina pública enfrenta e da qual faz parte o Judiciário.

Com esse intento, há muito se discutia uma Reforma do Judiciário da qual fez parte a Lei 11.441/2007.

O teor da Lei 11.441/2007 compôs o “pacote republicano” apresentado pelo Presidente da República em 2004 em razão dos trabalhos realizados pela Secretaria de Reforma do judiciário do Ministério da Justiça. O projeto se somava a uma gama de outras previsões que buscavam conferir “racionalidade e celeridade ao serviço de prestação jurisdicional, sem, contudo, ferir o direito ao contraditório e à ampla defesa”. Sua previsão estaria, assim, “contribuindo para a efetivação das medidas que se fazem necessárias para conferir celeridade aos ritos do processo civil”.<sup>55</sup>

Fez menção o legislador à necessidade de quebrar alguns formalismos e burocracias para facilitar o acesso ao cidadão na solução de suas demandas.

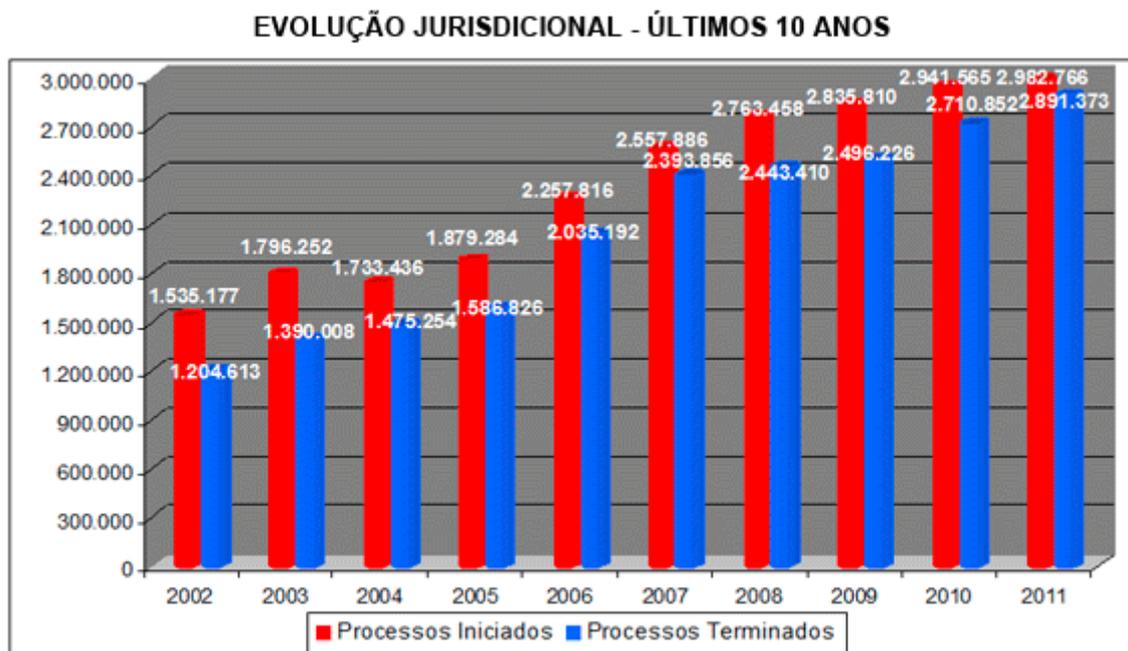
As crescentes demandas judiciais em nosso país impingem uma faceta de morosidade e letargia ao Judiciário brasileiro. Segundo dados do Portal de Transparência do TJ/RS, somente no ano de 2011, considerando o 1º e 2º graus, as Turmas Recursais e os Juizados Especiais, foram iniciados 2.982.766 processos, terminados 2.891.373 processos, restando um total de 4.042.030 processos pendentes. Apesar do esforço cada vez maior de magistrados e servidores, de mutirões no Judiciário, cargas de trabalho cada vez maiores, ainda assim há um crescimento vegetativo no número de processos pendentes, ou seja, entram mais novos processos do que os que são finalizados.

---

<sup>55</sup> TARTUCE, Fernanda. Gratuidade em divórcio e inventário extrajudiciais. In: COLTRO, Antonio Carlos Mathias. DELGADO, Mário Luiz. (Org.). Separação, Divórcio, Partilhas e Inventários Extrajudiciais: Questionamentos sobre a Lei 11.441/2007. São Paulo: Método, 2010. p. 125-143

Analisando-se o gráfico da figura 1, observamos que as demandas de novos processos tiveram um aumento próximo de 94,3% em 2011 comparado com o volume de processos de 10 anos atrás.

Figura 1



Fonte: Portal de Transparência – TJ/RS

Conhecemos bem os problemas do Judiciário e as mazelas da falta de estrutura e de recursos, mas precisamos encontrar as soluções para minimizar o impacto sobre a sociedade. Não há interesse e nem condições de o Estado aparelhar mais o Judiciário para fazer frente às demandas.

Nesse sentido, o incentivo à jurisdição voluntária ou administrativa vem como uma das alternativas para a redução das demandas judiciais. Preserva-se, assim, o Judiciário para o tratamento das demandas contenciosas, de maior complexidade.

No âmbito do Direito de Família e Sucessões há enorme ganho com a migração de demandas consensuais para o procedimento notarial, pois agiliza a obtenção dos efeitos desejados pelas partes, tornando o procedimento litigioso também mais rápido devido à diminuição de demandas pela via judicial.

Diante da complexidade da maioria das demandas contenciosas envolvendo relações familiares, proteção aos menores, questões alimentares, a adoção, preservação do patrimônio de particulares, entre outras, o Judiciário poderá atender melhor tais necessidades se desonerado de um grande número de processos que deixaram de tramitar judicialmente.

Da mesma forma, nos processos de inventário e partilha houve um grande benefício com a diminuição do custo do processo, tornando-o acessível. De forma que as famílias puderam deixar de protelar as providências quanto à sucessão patrimonial, muitas vezes protelada devido ao custo e demora de um processo judicial.

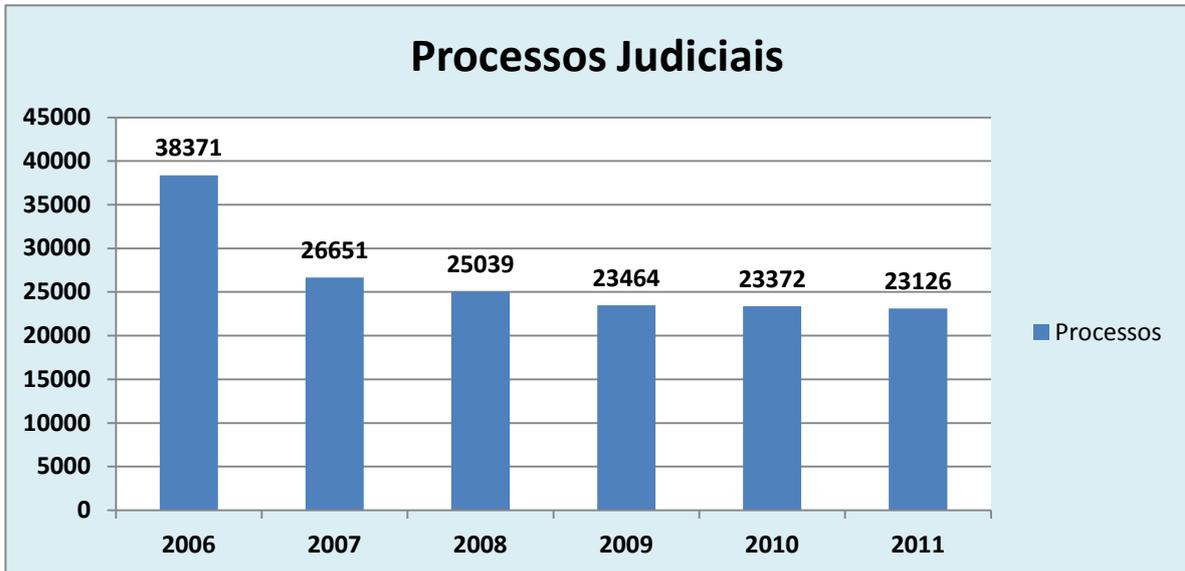
#### 4.2. A evolução das demandas judiciais e extrajudiciais a partir da vigência da Lei 11.441/2007

Um dos objetivos desse trabalho foi de verificar a eficácia da Lei 11.441/2007 no tocante às demandas judiciais e extrajudiciais a partir da sua vigência.

Vivemos num país onde muito se reclama da ineficácia legislativa por conta de o cidadão comum, diante do sentimento de impunidade reinante e o crescente desrespeito às leis, ficar descrente no setor público em geral. Não foi o caso dessa lei conforme constatamos na coleta de dados junto ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Não há dúvidas acerca do alcance dos objetivos propostos pela Lei 11.441/2007 em vista dos números fornecidos pelo Serviço de Informações ao Cidadão do Portal da Transparência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, mediante os processos administrativos 5796-12/000078-0 e 5796-12/000093-4 como se pode observar nos gráficos das figuras 2 e 3 a seguir:

Figura 2



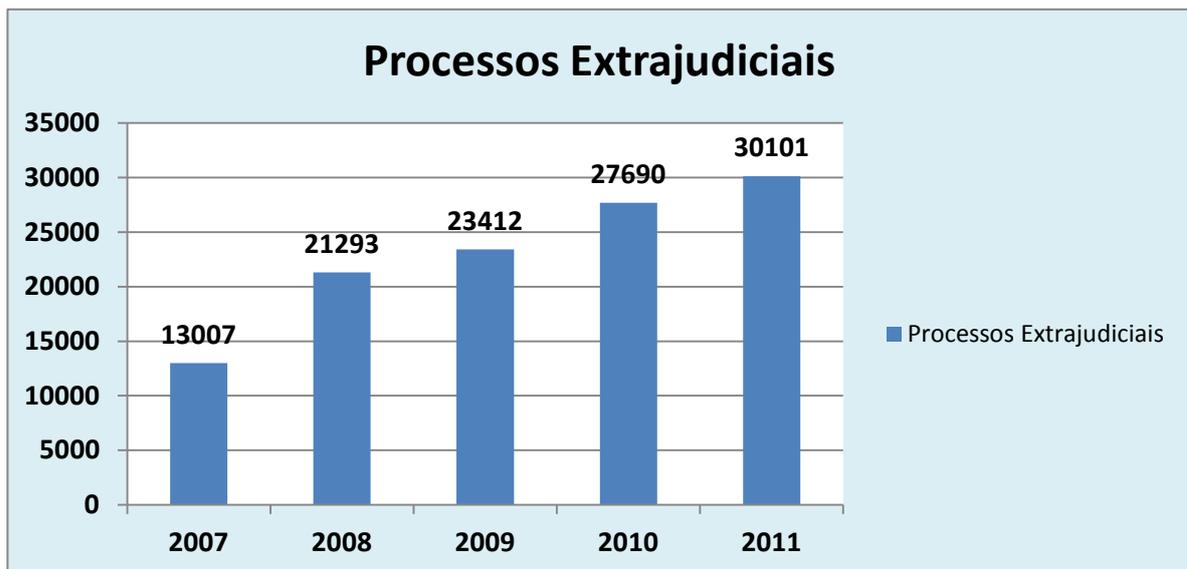
Fonte: Processo administrativo 5796-12/000078-0 – SIC/Portal de Transparência-TJ/RS

Observa-se no gráfico da Figura 2 um declínio acentuado das demandas judiciais referentes aos processos de separação, divórcio, inventário e arrolamentos propostos ao Judiciário desde o ano de 2006, conforme os relatórios fornecidos pelo Serviço de Informação ao Cidadão totalizando o número de processos iniciados em todas as Comarcas do estado do Rio Grande do Sul.

Após uma drástica redução no ano de 2007, observamos a contínua diminuição das demandas judiciais com uma tendência à estabilização nos últimos três anos, de 2009 a 2011.

Salientamos que não foi possível a identificação e diferenciação entre as demandas consensuais e litigiosas através dos relatórios fornecidos, mas temos um forte indicativo da materialização do intento da Lei 11.441/2207 em absorver parte significativa do volume de trabalho do Judiciário.

Figura 3



Fonte: Processo administrativo 5796-12/000093-4 – SIC/Portal de Transparência-TJ/RS

No gráfico apresentado na Figura 3, é possível visualizar a crescente demanda junto às serventias extrajudiciais para a lavratura de escrituras públicas de separação, divórcio, inventário e partilha extrajudiciais a partir de 2007.

Observa-se uma tendência crescente nas demandas junto aos tabelionatos e sem dúvida alguma podemos afirmar objetivamente, que no período de 2007 a 2011 o Judiciário foi poupado de recepcionar 115.503 novos processos judiciais. Certamente um alívio à demanda crescente de processos novos.

Nesse trabalho, não comparamos os dados de 2012 por referirem-se a períodos de apuração distintos em virtude do tempo de atendimento dos processos administrativos não ter sido simultâneo.

#### 4.3. Consequências do processo de desjudicialização decorrentes da Lei 11.441/2007

O cidadão passou a contar com a possibilidade de resolver questões simples, que apenas são pertinentes a si, com relação às suas relações afetivas, embora com reflexos patrimoniais, mas que dependem de sua vontade e através dela podem ser solucionadas.

É o caso nas separações e divórcios extrajudiciais, facilmente resolúveis entre os cônjuges, sem necessidade de um longo e desgastante processo judicial. Facilitado ainda mais com a alteração da Constituição quanto ao divórcio, retirando-se o lapso de tempo e a necessidade de separação prévia.

## 5. CONCLUSÃO

Vivemos um momento que se caracteriza pelas rápidas mudanças em todo o mundo, em muito facilitadas pelos meios eletrônicos, cada vez mais acessíveis e de fácil interação. Os relacionamentos pessoais e afetivos são cada vez mais breves, em especial nas novas gerações, essas que criaram e vivem esses meios de proliferação de informação ao alcance de um clique.

O poder de crítica que nos proporciona opinar sobre quase tudo mediado por essa troca de informações de alto alcance, coloca em xeque todos os sistemas inter-relacionados em nossa sociedade, dentre eles o Judiciário. E não é de hoje que se questiona a morosidade da Justiça e sua deficiência estrutural.

Diante disso, buscam-se soluções para minimizar os impactos sobre o Judiciário e dar condições ao cidadão de obter a “razoável duração do processo” apregoada na chamada Reforma do Judiciário materializada na Emenda Constitucional 45/2004. A celeridade processual é desejada e necessária a fim de não se penalizar o demandante em obter uma resposta aos seus anseios, seja positiva ou negativa.

Em nosso estudo, verificamos que a Lei 11.441/2007 veio para auxiliar nesses objetivos prestando-se como meio alternativo para a solução de demandas pela via administrativa. Na análise da referida Lei, observamos que a iniciativa vem se mostrando eficiente na medida em que houve grande aceitação das alterações, haja vista o grande número de demandas direcionadas às serventias extrajudiciais desde a vigência da nova Lei.

Em grande parte, o sucesso dessa nova maneira de solucionar as demandas consensuais no âmbito do Direito de Família e de Sucessões deve ser creditado às instituições notariais e de registro. Confiando sua credibilidade aos processos administrativos, não só às partes, mas aos advogados, órgãos públicos, instituições financeiras, entre outros, os tabelionatos se organizaram e prestam hoje a “jurisdição” de forma consistente e eficiente à população.

Os profissionais titulares dos ofícios de registro e tabelionatos, trabalhando harmonicamente, absorveram essa demanda que certamente estaria nas mãos do Judiciário a ocupar tempo precioso dos servidores e juízes que melhor empregado é nas demandas litigiosas e mais complexas.

Esse processo de desjudicialização vem facultar às partes uma forma de compor seus litígios fora da esfera do Judiciário. Nesse estudo centramos no âmbito da Lei 11.441/2007, mas já se verifica um alastramento para outras áreas do Direito que envolvem a mediação e a arbitragem.

Certamente passará por esse raciocínio – de criar alternativas ao crivo judicial – como foi o caso aqui estudado, para que a eficiência, celeridade e eficácia na solução de demandas faça parte das relações em nossa sociedade, dando a cada instituição partícipe, as ferramentas necessárias para a instalação de uma Justiça moderna, aparelhada e eficaz que promova o bem estar dos cidadãos que buscam seus direitos.

## REFERÊNCIAS:

ALMEIDA JUNIOR, João Mendes de. Órgãos da Fé Pública. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1963.

BRANDELLI, Leonardo. Teoria Geral do Direito Notarial. São Paulo: Saraiva, 3ª Edição, 2009.

CAHALI, Francisco José. ROSA, Karin Regina Rick. Escrituras Públicas: separação, divórcio, inventário e partilha consensuais: análise civil, processual civil, tributária e notarial. 2. ed. rev., atual. e ampliada. São Paulo: 2008.

CASSETTARI, Christiano. Separação, divórcio e inventário por escritura pública: teoria e prática. São Paulo: Método, 3ª Edição, 2008.

CENEVIVA, Walter. Lei dos Notários e dos Registradores Comentada. São Paulo: Saraiva, 8ª Edição, 2010.

COMASSETTO, Miriam S. A Função Notarial como forma de prevenção de litígios: Uma organização que compõe o Sistema Jurídico. Porto Alegre: Norton, 2002.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 5ª Edição, 2009.

\_\_\_\_\_. Manual das Sucessões. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2ª Edição. 2011.

FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger. Introdução: uma lei de procedimentos. In: CAHALI, Francisco José et al. Escrituras Públicas: Separação, Divórcio, Inventário e Partilha Consensuais: Análise civil, processual civil, tributária e notarial. 2. ed. São Paulo: RT, 2008.

JUSTINIANUS, Flavius Petrus Sabbatius, Institutas do Imperador Justiniano. Tradução de J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. 2. ed. São Paulo: RT, 2005.

MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de Direito Civil: Direito das Sucessões, v. 6. São Paulo: Saraiva, 37ª Edição, 2009.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Divórcio: teoria e prática. Rio de Janeiro: GZ Editora, 3ª Edição, 2011.

PONDÉ, Eduardo Bautista. Origen e Historia Del Notariado. Buenos Aires: Ediciones Depalma, 1967.

PUGLIESE, Roberto J., Direito Notarial Brasileiro, São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito Ltda., 1989.

SANTOS, Romualdo Baptista dos. Divórcio e separação extrajudiciais à luz da Emenda Constitucional 66/2010. In: COLTRO, Antonio Carlos Mathias. DELGADO, Mário Luiz. (Org.). Separação, Divórcio, Partilhas e Inventários Extrajudiciais: Questionamentos sobre a Lei 11.441/2007. São Paulo: Método, 2010.

TARTUCE, Fernanda. Gratuidade em divórcio e inventário extrajudiciais. In: COLTRO, Antonio Carlos Mathias. DELGADO, Mário Luiz. (Org.). Separação, Divórcio, Partilhas e Inventários Extrajudiciais: Questionamentos sobre a Lei 11.441/2007. São Paulo: Método, 2010.

VELOSO, Zeno. Lei nº 11.441, 04.01.2007: Aspectos Práticos da Separação, Divórcio, Inventário e Partilha Consensuais. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.). Família e Responsabilidade: Teoria e Prática do Direito de Família. Porto Alegre: Magister, 2010.

## **RESOLUÇÃO Nº 35, DE 24 DE ABRIL DE 2007**

Disciplina a aplicação da Lei nº 11.441/07 pelos serviços notariais e de registro.

A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais, e tendo em vista o disposto no art. 19, I, do Regimento Interno deste Conselho, e

CONSIDERANDO que a aplicação da Lei nº 11.441/2007 tem gerado muitas divergências;

CONSIDERANDO que a finalidade da referida lei foi tornar mais ágeis e menos onerosos os atos a que se refere e, ao mesmo tempo, descongestionar o Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas uniformes quanto à aplicação da Lei nº 11.441/2007 em todo o território nacional, com vistas a prevenir e evitar conflitos;

CONSIDERANDO as sugestões apresentadas pelos Corregedores Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal em reunião promovida pela Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO que, sobre o tema, foram ouvidos o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e a Associação dos Notários e Registradores do Brasil;

RESOLVE:

### Seção I

#### DISPOSIÇÕES DE CARÁTER GERAL

Art. 1º Para a lavratura dos atos notariais de que trata a Lei nº 11.441/07, é livre a escolha do tabelião de notas, não se aplicando as regras de competência do Código de Processo Civil.

Art. 2º É facultada aos interessados a opção pela via judicial ou extrajudicial; podendo ser solicitada, a qualquer momento, a suspensão, pelo prazo de 30 dias, ou a desistência da via judicial, para promoção da via extrajudicial.

Art. 3º As escrituras públicas de inventário e partilha, separação e divórcio consensuais não dependem de homologação judicial e são títulos hábeis para o registro civil e o registro imobiliário, para a transferência de bens e direitos, bem como para promoção de todos os atos necessários à materialização das transferências de bens e levantamento de valores (DETRAN, Junta Comercial, Registro Civil de Pessoas Jurídicas, instituições financeiras, companhias telefônicas, etc.)

Art. 4º O valor dos emolumentos deverá corresponder ao efetivo custo e à adequada e suficiente remuneração dos serviços prestados, conforme estabelecido no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.169/2000, observando-se, quanto a sua fixação, as regras previstas no art. 2º da citada lei.

Art. 5º É vedada a fixação de emolumentos em percentual incidente sobre o valor do negócio jurídico objeto dos serviços notariais e de registro (Lei nº 10.169, de 2000, art. 3º, inciso II).

Art. 6º A gratuidade prevista na Lei nº 11.441/07 compreende as escrituras de inventário, partilha, separação e divórcio consensuais.

Art. 7º Para a obtenção da gratuidade de que trata a Lei nº 11.441/07, basta a simples declaração dos interessados de que não possuem condições de arcar com os emolumentos, ainda que as partes estejam assistidas por advogado constituído.

Art. 8º É necessária a presença do advogado, dispensada a procuração, ou do defensor público, na lavratura das escrituras decorrentes da Lei 11.441/07, nelas constando seu nome e registro na OAB.

Art. 9º É vedada ao tabelião a indicação de advogado às partes, que deverão comparecer para o ato notarial acompanhadas de profissional de sua confiança. Se as partes não dispuserem de condições econômicas para contratar advogado, o tabelião deverá

recomendar-lhes a Defensoria Pública, onde houver, ou, na sua falta, a Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 10. É desnecessário o registro de escritura pública decorrente da Lei nº 11.441/2007 no Livro "E" de Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, entretanto, o Tribunal de Justiça deverá promover, no prazo de 180 dias, medidas adequadas para a unificação dos dados que concentrem as informações dessas escrituras no âmbito estadual, possibilitando as buscas, preferencialmente, sem ônus para o interessado.

## Seção II

### DISPOSIÇÕES REFERENTES AO INVENTÁRIO E À PARTILHA

Art 11. É obrigatória a nomeação de interessado, na escritura pública de inventário e partilha, para representar o espólio, com poderes de inventariante, no cumprimento de obrigações ativas ou passivas pendentes, sem necessidade de seguir a ordem prevista no art. 990 do Código de Processo Civil.

Art. 12. Admitem-se inventário e partilha extrajudiciais com viúvo(a) ou herdeiro(s) capazes, inclusive por emancipação, representado(s) por procuração formalizada por instrumento público com poderes especiais, vedada a acumulação de funções de mandatário e de assistente das partes.

Art. 13. A escritura pública pode ser retificada desde que haja o consentimento de todos os interessados. Os erros materiais poderão ser corrigidos, de ofício ou mediante requerimento de qualquer das partes, ou de seu procurador, por averbação à margem do ato notarial ou, não havendo espaço, por escrituração própria lançada no livro das escrituras públicas e anotação remissiva.

Art. 14. Para as verbas previstas na Lei nº 6.858/80, é também admissível a escritura pública de inventário e partilha.

Art. 15. O recolhimento dos tributos incidentes deve anteceder a lavratura da escritura.

Art. 16. É possível a promoção de inventário extrajudicial por cessionário de direitos hereditários, mesmo na hipótese de cessão de parte do acervo, desde que todos os herdeiros estejam presentes e concordes.

Art. 17. Os cônjuges dos herdeiros deverão comparecer ao ato de lavratura da escritura pública de inventário e partilha quando houver renúncia ou algum tipo de partilha que importe em transmissão, exceto se o casamento se der sob o regime da separação absoluta.

Art. 18. O(A) companheiro(a) que tenha direito à sucessão é parte, observada a necessidade de ação judicial se o autor da herança não deixar outro sucessor ou não houver consenso de todos os herdeiros, inclusive quanto ao reconhecimento da união estável.

Art. 19. A meação de companheiro(a) pode ser reconhecida na escritura pública, desde que todos os herdeiros e interessados na herança, absolutamente capazes, estejam de acordo.

Art. 20. As partes e respectivos cônjuges devem estar, na escritura, nomeados e qualificados (nacionalidade; profissão; idade; estado civil; regime de bens; data do casamento; pacto antenupcial e seu registro imobiliário, se houver; número do documento de identidade; número de inscrição no CPF/MF; domicílio e residência).

Art. 21. A escritura pública de inventário e partilha conterá a qualificação completa do autor da herança; o regime de bens do casamento; pacto antenupcial e seu registro imobiliário, se houver; dia e lugar em que faleceu o autor da herança; data da expedição da certidão de óbito; livro, folha, número do termo e unidade de serviço em que consta o registro do óbito; e a menção ou declaração dos herdeiros de que o autor da herança não deixou testamento e outros herdeiros, sob as penas da lei.

Art. 22. Na lavratura da escritura deverão ser apresentados os seguintes documentos: a) certidão de óbito do autor da herança; b) documento de identidade oficial e CPF das partes e do autor da herança; c) certidão comprobatória do vínculo de parentesco dos herdeiros; d) certidão de casamento do cônjuge sobrevivente e dos herdeiros casados e pacto antenupcial, se houver; e) certidão de propriedade de bens imóveis e direitos a eles relativos; f) documentos necessários à comprovação da titularidade dos bens móveis e direitos, se houver;

g) certidão negativa de tributos; e h) Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, se houver imóvel rural a ser partilhado.

Art. 23. Os documentos apresentados no ato da lavratura da escritura devem ser originais ou em cópias autenticadas, salvo os de identidade das partes, que sempre serão originais.

Art. 24. A escritura pública deverá fazer menção aos documentos apresentados.

Art. 25. É admissível a sobrepartilha por escritura pública, ainda que referente a inventário e partilha judiciais já findos, mesmo que o herdeiro, hoje maior e capaz, fosse menor ou incapaz ao tempo do óbito ou do processo judicial.

Art. 26. Havendo um só herdeiro, maior e capaz, com direito à totalidade da herança, não haverá partilha, lavrando-se a escritura de inventário e adjudicação dos bens.

Art. 27. A existência de credores do espólio não impedirá a realização do inventário e partilha, ou adjudicação, por escritura pública.

Art. 28. É admissível inventário negativo por escritura pública.

Art. 29. É vedada a lavratura de escritura pública de inventário e partilha referente a bens localizados no exterior.

Art. 30. Aplica-se a Lei n.º 11.441/07 aos casos de óbitos ocorridos antes de sua vigência.

Art. 31. A escritura pública de inventário e partilha pode ser lavrada a qualquer tempo, cabendo ao tabelião fiscalizar o recolhimento de eventual multa, conforme previsão em legislação tributária estadual e distrital específicas.

Art. 32. O tabelião poderá se negar a lavrar a escritura de inventário ou partilha se houver fundados indícios de fraude ou em caso de dúvidas sobre a declaração de vontade de algum dos herdeiros, fundamentando a recusa por escrito.

### Seção III

#### DISPOSIÇÕES COMUNS À SEPARAÇÃO E DIVÓRCIO CONSENSUAIS

Art. 33. Para a lavratura da escritura pública de separação e de divórcio consensuais, deverão ser apresentados: a) certidão de casamento; b) documento de identidade oficial e CPF/MF; c) pacto antenupcial, se houver; d) certidão de nascimento ou outro documento de identidade oficial dos filhos absolutamente capazes, se houver; e) certidão de propriedade de bens imóveis e direitos a eles relativos; e f) documentos necessários à comprovação da titularidade dos bens móveis e direitos, se houver.

Art. 34. As partes devem declarar ao tabelião, no ato da lavratura da escritura, que não têm filhos comuns ou, havendo, que são absolutamente capazes, indicando seus nomes e as datas de nascimento.

Art. 35. Da escritura, deve constar declaração das partes de que estão cientes das conseqüências da separação e do divórcio, firmes no propósito de pôr fim à sociedade conjugal ou ao vínculo matrimonial, respectivamente, sem hesitação, com recusa de reconciliação.

Art. 36. O comparecimento pessoal das partes é dispensável à lavratura de escritura pública de separação e divórcio consensuais, sendo admissível ao(s) separando(s) ou ao(s) divorciando(s) se fazer representar por mandatário constituído, desde que por instrumento público com poderes especiais, descrição das cláusulas essenciais e prazo de validade de trinta dias.

Art. 37. Havendo bens a serem partilhados na escritura, distinguir-se-á o que é do patrimônio individual de cada cônjuge, se houver, do que é do patrimônio comum do casal, conforme o regime de bens, constando isso do corpo da escritura.

Art. 38. Na partilha em que houver transmissão de propriedade do patrimônio individual de um cônjuge ao outro, ou a partilha desigual do patrimônio comum, deverá ser comprovado o recolhimento do tributo devido sobre a fração transferida.

Art. 39. A partilha em escritura pública de separação e divórcio consensuais far-se-á conforme as regras da partilha em inventário extrajudicial, no que couber.

Art. 40. O traslado da escritura pública de separação e divórcio consensuais será apresentado ao Oficial de Registro Civil do respectivo assento de casamento, para a averbação necessária, independente de autorização judicial e de audiência do Ministério Público.

Art. 41. Havendo alteração do nome de algum cônjuge em razão de escritura de separação, restabelecimento da sociedade conjugal ou divórcio consensuais, o Oficial de Registro Civil que averbar o ato no assento de casamento também anotará a alteração no respectivo assento de nascimento, se de sua unidade, ou, se de outra, comunicará ao Oficial competente para a necessária anotação.

Art. 42. Não há sigilo nas escrituras públicas de separação e divórcio consensuais.

Art. 43. Na escritura pública deve constar que as partes foram orientadas sobre a necessidade de apresentação de seu traslado no registro civil do assento de casamento, para a averbação devida.

Art. 44. É admissível, por consenso das partes, escritura pública de retificação das cláusulas de obrigações alimentares ajustadas na separação e no divórcio consensuais.

Art. 45. A escritura pública de separação ou divórcio consensuais, quanto ao ajuste do uso do nome de casado, pode ser retificada mediante declaração unilateral do interessado na volta ao uso do nome de solteiro, em nova escritura pública, com assistência de advogado.

Art. 46. O tabelião poderá se negar a lavrar a escritura de separação ou divórcio se houver fundados indícios de prejuízo a um dos cônjuges ou em caso de dúvidas sobre a declaração de vontade, fundamentando a recusa por escrito.

#### Seção IV

### DISPOSIÇÕES REFERENTES À SEPARAÇÃO CONSENSUAL

Art. 47. São requisitos para lavratura da escritura pública de separação consensual: a) um ano de casamento; b) manifestação da vontade espontânea e isenta de vícios em não mais manter a sociedade conjugal e desejar a separação conforme as cláusulas ajustadas; c) ausência de filhos menores não emancipados ou incapazes do casal; e d) assistência das partes por advogado, que poderá ser comum.

Art. 48. O restabelecimento de sociedade conjugal pode ser feito por escritura pública, ainda que a separação tenha sido judicial. Neste caso, é necessária e suficiente a apresentação de certidão da sentença de separação ou da averbação da separação no assento de casamento.

Art. 49. Em escritura pública de restabelecimento de sociedade conjugal, o tabelião deve: a) fazer constar que as partes foram orientadas sobre a necessidade de apresentação de seu traslado no registro civil do assento de casamento, para a averbação devida; b) anotar o restabelecimento à margem da escritura pública de separação consensual, quando esta for de sua serventia, ou, quando de outra, comunicar o restabelecimento, para a anotação necessária na serventia competente; e c) comunicar o restabelecimento ao juízo da separação judicial, se for o caso.

Art. 50. A sociedade conjugal não pode ser restabelecida com modificações.

Art. 51. A averbação do restabelecimento da sociedade conjugal somente poderá ser efetivada depois da averbação da separação no registro civil, podendo ser simultâneas.

## Seção V

### DISPOSIÇÕES REFERENTES AO DIVÓRCIO CONSENSUAL

Art. 52. Os cônjuges separados judicialmente, podem, mediante escritura pública, converter a separação judicial ou extrajudicial em divórcio, mantendo as mesmas condições ou alterando-as. Nesse caso, é dispensável a apresentação de certidão atualizada do processo judicial, bastando a certidão da averbação da separação no assento do casamento. (Redação dada pela Resolução nº 120, de 30.09.2010)

Art. 53. (Revogado pela Resolução nº 120, de 30.09.2010).

Art. 54. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra ELLEN GRACIE

Presidente



19  
Moraes

EXPEDIENTE nº 5796-12/000078-0

Vistos.

1. Trata-se de pedido de informação enviado por MARCO AURÉLIO SOUZA ao Serviço de Informações ao Cidadão - SIC, quanto às estatísticas de processos judiciais distribuídos nos anos de 2006 a 2012 nas Varas de Família e Sucessões, versando sobre separações e divórcios consensuais, e inventários e partilhas.
2. Após manifestação da Juíza-Corregedora Eliane Garcia Nogueira (fl. 07), bem como da informação do Serviço Auxiliar de Correição – SEACOR de fls. 08/18, vieram-me os autos.
3. Acolho a manifestação retro.
4. Ao Serviço de Documentação e Divulgação – SEDOC para comunicação ao requerente, mediante correio eletrônico (marcosouza@terra.com.br), acerca da presente decisão, com cópia dos documentos de fls.08/18.
5. Após, encaminhe-se o presente expediente ao SIC para arquivamento.

Porto Alegre, 08 de outubro de 2012.

**DES. VOLTAIRE DE LIMA MORAES,**  
Corregedor-Geral da Justiça, em exercício.



DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

08  
JD

Expediente:	<b>5796-12/000078-0</b>	<b>140-2012</b>
Origem:	Canoas	
ASSUNTO:	Processos Separação e Inventários	

Senhora Juiza-Corregedora,

Em atendimento ao despacho retro, foi realizado levantamento em todas as Comarcas do Estado do Rio Grande do Sul.

A pesquisa foi feita na base de dados do Sistema Themis1g, considerando todos os processos iniciados desde 2006 das classes "Separação e Divórcio Consensuais" e "Inventários e Arrolamentos".

À consideração de Vossa Excelência.

Porto Alegre, 3 de outubro de 2012.

Mario Krzisch  
Coordenador de Correição

Comarca	VARA	Classe (*)	2006												2012 Até Set
			2006	2007	2008	2009	2010	2011	2010	2011	2010	2011	2010	2011	
Agudo	Vara Judicial da Comarca de Agudo	Inv	46	26	34	24	14	29	7						
		Sep	36	31	33	29	26	31	10						
		Inv	25												
Alegrete	1ª Vara Cível da Comarca de Alegrete	Sep	52	4											
		Inv	33	5											
		Sep	48	15											
	2ª Vara Cível da Comarca de Alegrete	Inv	82	71	89	90	65	72	64						
		Sep	47	78	87	103	101	93	59						
		Inv	146	110	109	102	95	118	92						
Alvorada	1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Alvorada	Sep	139	121	112	174	249	208	160						
		Inv	102	98	81	47									
		Sep	56	44	31	36	33	35	36						
Antônio Prado	2ª Vara Criminal e Infância e Juventude da Comarca de Alvorada	Inv	35	27	31	22	33	31	13						
		Sep	75	61	48	50	27	25	14						
		Inv	54	39	40	37	42	29	21						
Arroio do Meio	Vara Judicial da Comarca de Arroio do Meio	Sep	40	11	9	14	17	13	12						
		Inv	21	12	10	11	17	15	6						
		Sep	47	28	23	34	28	39	18						
Arroio do Tigre	Vara Judicial de Arroio do Tigre	Inv	23	18	15	13	11	15	12						
		Sep	37	14	13	26	18	13	9						
		Inv	10	4	14	12	17	10	5						
Arroio Grande	Vara Judicial da Comarca de Arroio Grande	Sep	36	32	19	24	24	15	11						
		Inv	17	17	7	13	7	14	12						
		Sep	1												
Arvorezinha	Vara Judicial da Comarca de Arvorezinha	Sep	2												
		Inv	277	241	237	178	207	183	148						
		Sep	221	187	203	175	185	190	124						
Augusto Pestana	Vara de Família e Sucessões da Comarca de Bagé	Inv	37	19	24	28	25	23	14						
		Sep	21	24	20	13	18	15	8						
		Inv	53	35	30	25	31	18	20						
Bagé	1ª Vara Cível da Comarca de Bagé	Sep	80	54	49	63	46	60	33						
		Inv													
		Sep													
Barra do Ribeiro	3ª Vara Cível da Comarca de Bagé	Inv	277	241	237	178	207	183	148						
		Sep	221	187	203	175	185	190	124						
		Inv	37	19	24	28	25	23	14						
Bento Gonçalves	Vara Judicial da Comarca de Barra do Ribeiro	Sep	21	24	20	13	18	15	8						
		Inv	53	35	30	25	31	18	20						
		Sep	80	54	49	63	46	60	33						
	1ª Vara Cível da Comarca de Bento Gonçalves	Inv													
		Sep													
		Inv													

89

	2ª Vara Cível da Comarca de Bento Gonçalves	Inv	57	32	26	24	27	22	19
		Sep	79	57	47	49	48	48	41
	3ª Vara Cível da Comarca de Bento Gonçalves	Inv	54	37	28	20	22	21	18
		Sep	75	54	61	57	51	62	29
Bom Jesus	Vara Judicial da Comarca de Bom Jesus	Inv	41	17	21	24	14	15	20
		Sep	16	7	9	14	5	11	7
Butiá	Vara Judicial da Comarca de Butiá	Inv	53	12	15	16	19	24	6
		Sep	38	23	23	21	15	14	8
Caçapava do Sul	1ª Vara da Comarca de Caçapava do Sul	Inv	63	33	33	37	27	26	23
		Sep	44	43	34	30	43	27	20
	2ª Vara da Comarca de Caçapava do Sul	Inv	56	33	33	37	30	30	23
		Sep	50	45	36	39	32	37	23
Cacequi	Vara Judicial da Comarca de Cacequi	Inv	26	15	15	18	16	7	5
		Sep	34	20	17	19	17	17	7
Cachoeira do Sul	1ª Vara Cível da Comarca de Cachoeira do Sul	Inv	108	58	82	58	57	54	37
		Sep	88	57	65	57	59	40	39
	2ª Vara Cível da Comarca de Cachoeira do Sul	Inv	105	70	69	61	57	55	40
		Sep	87	65	56	58	51	57	45
Cachoeirinha	1ª Vara Cível da Comarca de Cachoeirinha	Inv	3						
		Sep	33	8					
	2ª Vara Cível da Comarca de Cachoeirinha	Inv	7	1					
		Sep	34	10					
	3ª Vara Cível da Comarca de Cachoeirinha	Inv	10	2					
		Sep	36	1					
	4ª Vara Cível da Comarca de Cachoeirinha	Inv	130	82	87	86	77	70	78
		Sep	69	108	135	118	132	120	126
Camaquã	1ª Vara Cível da Comarca de Camaquã	Inv	59	37	28	45	31	42	28
		Sep	63	44	57	59	66	58	49
	2ª Vara Cível da Comarca de Camaquã	Inv	59	39	31	40	34	32	25
		Sep	53	48	42	26	41	27	26
Campina das Missões	Vara Judicial da Comarca de Campina das Missões	Inv	31	28	17	23	25	27	35
		Sep	8	5	5	11	7	11	17
Campo Bom	1ª Vara da Comarca de Campo Bom	Inv	29	26	30	37	28	22	15

		Sep	43	43	40	30	36	36	23
	2ª Vara da Comarca de Campo Bom	Inv	34	21	28	34	32	32	17
		Sep	40	41	40	28	44	32	27
Campo Novo	Vara Adj Direção Foro - Comarca de Campo Novo	Inv		1					
	Vara Judicial da Comarca de Campo Novo	Inv	17	12	12	12	9	5	6
		Sep	15	14	12	7	9	7	6
Candelária	Vara Judicial da Comarca de Candelária	Inv	67	56	71	47	26	16	20
		Sep	45	37	37	38	26	26	22
Canela	Vara Judicial da Comarca de Canela	Inv	49	28	25	39	44	33	30
		Sep	53	55	50	59	38	48	40
Canguçu	1ª Vara Judicial da Comarca de Canguçu	Inv	126	67	53	38	30	32	24
		Sep	65	56	35	27	24	24	25
	2ª Vara Judicial da Comarca de Canguçu	Inv	37	39	33	33	30	32	16
		Sep	10	13	30	28	23	25	21
Canoas	1ª Vara Cível da Comarca de Canoas	Inv	108	71	83	71	71	67	50
	1ª Vara de Família da Comarca de Canoas	Sep	452	367	293	270	227	268	195
	2ª Vara Cível da Comarca de Canoas	Inv	109	65	79	73	78	72	55
	2ª Vara de Família da Comarca de Canoas	Sep	440	343	336	246	248	281	189
	3ª Vara Cível da Comarca de Canoas	Inv	107	65	74	71	69	67	50
	4ª Vara Cível da Comarca de Canoas	Inv	106	74	69	71	78	69	52
	5ª Vara Cível da Comarca de Canoas	Inv	111	71	78	73	68	68	53
Capão da Canoa	1ª Vara Cível da Comarca de Capão da Canoa	Inv	30	14	14	15	14	19	19
		Sep	64	34	25	38	42	54	31
	2ª Vara Cível da Comarca de Capão da Canoa	Inv	26	20	15	20	16	14	12
		Sep	53	34	29	37	42	50	33
Carazinho	1ª Vara Cível da Comarca de Carazinho	Inv	71	23	20	25	18	26	15
		Sep	54	44	38	29	37	30	25
	2ª Vara Cível da Comarca de Carazinho	Inv	69	23	26	23	27	26	17
		Sep	53	45	37	28	37	25	22
	3ª Vara Cível da Comarca de Carazinho	Inv	61	21	17	24	26	19	13
		Sep	45	43	34	30	29	30	16
Carlos Barbosa	Vara Judicial da Comarca de Carlos Barbosa	Inv	49	41	32	28	29	33	24
		Sep	46	38	41	35	43	34	15

Casca	Vara Judicial da Comarca de Casca	Inv	64	46	30	27	25	24	18
		Sep	25	18	19	19	37	26	21
Catuipe	Vara Judicial da Comarca de Catuipe	Inv	20	20	17	14	15	9	4
		Sep	15	13	14	10	14	11	9
Caxias do Sul	1ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul	Inv	140	74	72	59	63	61	63
	1ª Vara de Família da Comarca de Caxias do Sul	Sep	362	337	336	306	336	297	208
	2ª Vara Cível Especializada em Fazenda Pública da Comarca de Caxias do Sul	Inv	8						
	2ª Vara de Família da Comarca de Caxias do Sul	Sep	377	326	326	287	355	303	214
	3ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul	Inv	130	87	74	63	62	64	53
	4ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul	Inv	127	77	76	60	63	62	48
	5ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul	Inv	124	77	67	64	68	60	59
	6ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul	Inv	127	75	66	67	64	59	54
Cerro Largo	Vara Judicial da Comarca de Cerro Largo	Inv	74	54	45	32	29	24	18
		Sep	15	20	24	19	18	27	13
Charqueadas	1ª Vara Judicial da Comarca de Charqueadas	Inv	39	17	29	18	15	12	13
		Sep	29	26	24	24	18	22	16
	2ª Vara Judicial da Comarca de Charqueadas	Inv	26	13	13	8	12	12	14
		Sep	8	12	21	12	15	24	15
Constantina	Vara Judicial da Comarca de Constantina	Inv	50	10	6	15	11	9	3
		Sep	16	9	14	15	11	14	9
Coronel Bicaco	Vara Judicial da Comarca de Coronel Bicaco	Inv	26	18	11	11	13	10	15
		Sep	20	10	14	11	17	21	9
Crissiumal	Vara Judicial da Comarca de Crissiumal	Inv	83	59	36	28	30	23	25
		Sep	18	16	19	19	12	13	13
Cruz Alta	1ª Vara Cível da Comarca de Cruz Alta	Inv	53	46	27	26	14	24	26
		Sep	77	62	41	30	27	35	17
	2ª Vara Cível da Comarca de Cruz Alta	Inv	58	44	24	21	19	24	24
		Sep	71	60	25	29	24	30	18
	3ª Vara Cível da Comarca de Cruz Alta	Inv			37	33	31	26	20
		Sep			32	42	38	27	20
Dois Irmãos	Vara Judicial da Comarca de Dois Irmãos	Inv	63	36	30	28	29	26	26
		Sep	35	30	47	34	55	56	38

Dom Pedrito	1ª Vara da Comarca de Dom Pedrito	Inv	52	41	36	31	42	37	25
		Sep	24	20	31	20	24	22	11
	2ª Vara da Comarca de Dom Pedrito	Inv	53	35	39	28	39	29	25
		Sep	17	20	29	26	24	15	12
Eldorado do Sul	Vara Judicial da Comarca de Eldorado do Sul	Inv	18	16	24	18	25	17	12
		Sep	4	15	21	40	45	30	31
Encantado	1ª Vara da Comarca de Encantado	Inv	53	29	16	17	12	9	14
		Sep	19	17	22	21	25	21	13
	2ª Vara da Comarca de Encantado	Inv	55	23	17	17	15	11	10
		Sep	20	16	20	17	29	23	14
Encruzilhada do Sul	Vara Judicial da Comarca de Encruzilhada do Sul	Inv	128	50	53	35	41	27	30
		Sep	35	31	24	34	25	18	24
Erechim	1ª Vara Cível da Comarca de Erechim	Inv	23						
		Sep	43						
	2ª Vara Cível da Comarca de Erechim	Inv	29						
		Sep	35	1					
	3ª Vara Cível Especializada em Família, Sucessões Infância e Juventude da Comarca de Erechim	Inv	168	123	137	120	126	143	97
		Sep	90	139	152	159	181	194	122
Espumoso	Vara Judicial da Comarca de Espumoso	Inv	41	28	31	23	16	17	14
		Sep	31	16	22	19	18	17	9
Estância Velha	Vara Judicial da Comarca de Estância Velha	Inv	77	30	19	16	17	14	20
		Sep	123	88	55	62	63	66	50
Esteio	1ª Vara Cível da Comarca de Esteio	Inv	34	30	24	32	32	24	17
		Sep	47	33	37	42	49	42	31
	2ª Vara Cível da Comarca de Esteio	Inv	37	25	28	34	31	22	21
		Sep	64	26	38	43	42	45	29
	3ª Vara Cível da Comarca de Esteio	Inv	44	21	25	35	26	29	18
		Sep	48	38	38	52	39	43	28
Estrela	1ª Vara da Comarca de Estrela	Inv	53	38	21	23	24	16	13
		Sep	48	40	29	25	28	30	30
	2ª Vara da Comarca de Estrela	Inv	55	30	21	21	22	13	12
		Sep	41	35	24	32	25	29	26

22

Farroupiilha	1ª Vara da Comarca de Farroupiilha	Inv	33	20	22	18	22	15	13
		Sep	30	32	37	31	40	33	26
	2ª Vara da Comarca de Farroupiilha	Inv	31	21	21	15	14	19	15
		Sep	23	27	34	30	27	33	34
	3ª Vara da Comarca de Farroupiilha	Inv	59	34	23	17	15	18	12
		Sep	44	40	23	29	31	37	24
Faxinal do Soturno	Vara Judicial da Comarca de Faxinal do Soturno	Inv	49	30	25	21	11	11	13
		Sep	33	19	26	21	18	20	8
Feliz	Vara Judicial da Comarca de Feliz	Inv	64	42	22	36	44	41	28
		Sep	25	25	23	22	24	24	15
Flores da Cunha	Vara Judicial da Comarca de Flores da Cunha	Inv	37	22	21	23	19	13	9
		Sep	49	34	39	30	28	23	24
Frederico Westphalen	1ª Vara da Comarca de Frederico Westphalen	Inv	43	16	14	15	11	10	9
		Sep	28	16	28	20	28	18	14
	2ª Vara da Comarca de Frederico Westphalen	Inv	46	17	13	19	14	9	5
		Sep	23	20	25	18	31	27	13
	3ª Vara da Comarca de Frederico Westphalen	Inv	3	3	1	9	7	9	8
		Sep				1	4	18	12
Garibaldi	Central de Cobrança da Comarca de Garibaldi	Inv			1				
	Vara Judicial da Comarca de Garibaldi	Inv	74	63	67	48	51	55	52
		Sep	63	54	49	43	48	57	33
Gaurama	Vara Judicial da Comarca de Gaurama	Inv	33	16	21	9	11	21	7
		Sep	9	9	12	8	14	21	12
General Câmara	Vara Judicial da Comarca de General Câmara	Inv	37	20	22	10	21	12	7
		Sep	16	16	17	13	9	7	7
Getúlio Vargas	1ª Vara da Comarca de Getúlio Vargas	Inv	36	33	23	17	20	29	21
		Sep	23	26	21	15	11	19	8
	2ª Vara da Comarca de Getúlio Vargas	Inv	43	31	20	14	21	24	22
		Sep	25	34	13	17	11	16	9
Giruá	1ª Vara da Comarca de Giruá	Inv	21	16	16	21	16	20	13
		Sep	13	9	11	10	15	15	6
	2ª Vara da Comarca de Giruá	Inv	16	21	21	16	15	18	13
		Sep	14	13	6	11	16	11	5

Gramado	1ª Vara Judicial da Comarca de Gramado	Inv	31	28	22	24	22	25	22
		Sep	45	26	27	33	29	20	21
	2ª Vara Judicial da Comarca de Gramado	Inv	24	20	8	15	16	27	19
		Sep	9	25	24	20	26	26	17
Gravatá	1ª Vara Cível da Comarca de Gravatá	Inv	160	110	65	73	53	65	43
	1ª Vara de Família da Comarca de Gravatá	Sep	418	345	306	276	251	271	220
	2ª Vara Cível da Comarca de Gravatá	Inv	149	115	60	66	53	59	47
	3ª Vara Cível da Comarca de Gravatá	Inv			80	64	53	59	38
Guaíba	1ª Vara Cível da Comarca de Guaíba	Inv	53	30	32	27	30	24	23
		Sep	88	68	42	45	53	43	30
	2ª Vara Cível da Comarca de Guaíba	Inv	43	34	32	27	27	21	20
		Sep	73	65	50	36	52	34	28
	3ª Vara Cível da Comarca de Guaíba	Inv	43	32	32	30	25	23	17
		Sep	96	49	42	40	50	32	26
Guaporé	1ª Vara Judicial da Comarca de Guaporé	Inv	77	35	22	18	16	20	14
		Sep	52	36	39	27	17	21	15
	2ª Vara Judicial da Comarca de Guaporé	Inv	8	5	16	9	17	15	7
		Sep	1	3	8	23	15	16	18
Guarani das Missões	Vara Judicial da Comarca de Guarani das Missões	Inv	28	21	17	14	19	15	11
		Sep	6	13	3	15	11	6	7
Herval	Vara Judicial da Comarca de Herval	Inv	28	20	20	17	21	15	8
		Sep	13	8	8	8	7	9	6
Horizontina	1ª Vara Judicial da Comarca de Horizontina	Inv	46	27	15	10	11	12	10
		Sep	56	24	29	25	26	27	13
	2ª Vara Judicial da Comarca de Horizontina	Inv	8	8	16	10	10	12	8
		Sep	3	12	28	39	23	26	10
Ibirubá	Vara Judicial da Comarca de Ibirubá	Inv	60	21	17	16	18	17	22
		Sep	35	22	20	39	36	35	26
Igrejinha	Vara Judicial da Comarca de Igrejinha	Inv	35	29	38	28	34	25	13
		Sep	64	35	39	51	53	51	50
Ijuí	1ª Vara Cível da Comarca de Ijuí	Inv	57	36	25	25	21	29	15
		Sep	47	38	38	36	40	38	14
	2ª Vara Cível da Comarca de Ijuí	Inv	68	40	19	22	22	24	21

		Sep	44	32	37	41	31	36	27
	3ª Vara Cível da Comarca de Jui	Inv	59	37	26	21	20	31	13
		Sep	55	31	36	35	37	46	24
Irai	Vara Judicial da Comarca de Irai	Inv	15	14	12	10	6	7	4
		Sep	6	9	11	3	6	5	3
Itaqui	1ª Vara da Comarca de Itaqui	Inv	28	32	23	28	28	16	13
		Sep	37	28	17	20	9	19	12
	2ª Vara da Comarca de Itaqui	Inv	27	35	26	23	27	20	10
		Sep	39	28	28	20	11	22	13
Ivoti	Vara Judicial da Comarca de Ivoti	Inv	15	9	16	15	10	16	13
		Sep	3	16	12	15	23	24	21
Jaguarião	1ª Vara da Comarca de Jaguarião	Inv	52	28	41	30	33	24	18
		Sep	41	29	28	13	14	12	10
	2ª Vara Judicial da Comarca de Jaguarião	Inv	35	29	41	31	35	30	20
		Sep	20	31	21	18	9	11	12
Jaguari	Vara Judicial da Comarca de Jaguari	Inv	43	25	23	6	11	18	11
		Sep	31	16	23	17	12	10	12
Júlio de Castilhos	Vara Judicial da Comarca de Júlio de Castilhos	Inv	58	33	35	26	49	32	19
		Sep	35	32	24	27	28	34	28
Lagoa Vermelha	1ª Vara da Comarca de Lagoa Vermelha	Inv	27	21	20	14	18	20	7
		Sep	11	7	12	9	11	12	8
	2ª Vara da Comarca de Lagoa Vermelha	Inv	28	19	16	13	19	13	9
		Sep	15	9	8	13	11	10	11
	3ª Vara da Comarca de Lagoa Vermelha	Inv	28	18	14	17	18	17	9
		Sep	16	10	9	7	12	10	5
Lajeado	1ª Vara Cível da Comarca de Lajeado	Inv	98	56	49	48	39	37	25
	2ª Vara Cível da Comarca de Lajeado	Inv	93	62	46	47	38	34	21
	Vara de Família da Comarca de Lajeado	Inv	1						
		Sep	190	131	141	187	146	144	92
Lavras do Sul	Vara Judicial da Comarca de Lavras do Sul	Inv	21	17	14	25	25	33	12
		Sep	7	7	10	6	4	5	3
Marau	1ª Vara Judicial da Comarca de Marau	Inv	69	65	55	54	41	28	23
		Sep	78	66	76	76	71	40	18

	2ª Vara Judicial da Comarca de Marau	Inv	2	6	7	12	16	28	19
		Sep	2	1	1	4	2	17	21
Marcelino Ramos	Vara Judicial da Comarca de Marcelino Ramos	Inv	28	13	5	8	7	9	8
		Sep	6	5	11	12	4	11	8
Montenegro	1ª Vara Cível da Comarca de Montenegro	Inv	66	38	28	19	22	19	19
		Sep	40	33	52	43	57	40	28
	2ª Vara Cível da Comarca de Montenegro	Inv	69	36	32	23	26	18	15
		Sep	42	31	50	46	49	44	24
	Vara Criminal da Comarca de Montenegro	Inv	49	14	1				
		Sep	35	18	17				
Mostardas	Vara Judicial da Comarca de Mostardas	Inv	41	29	15	27	43	34	16
		Sep	24	20	18	31	27	18	10
Não-Me-Toque	Vara Judicial de Não-Me-Toque	Inv	51	44	19	37	17	17	18
		Sep	38	35	42	41	48	53	28
Nonoai	Vara Judicial da Comarca de Nonoai	Inv	28	33	18	24	10	9	8
		Sep	29	15	12	10	16	20	11
Nova Petrópolis	Vara Judicial da Comarca de Nova Petrópolis	Inv	38	32	25	24	29	21	16
		Sep	41	31	43	33	40	43	33
Nova Prata	Vara Judicial da Comarca de Nova Prata	Inv	68	31	24	22	34	20	15
		Sep	39	32	31	39	37	44	29
Novo Hamburgo	1ª Vara Cível da Comarca de Novo Hamburgo	Inv	89	57	60	53	52	52	45
	1ª Vara de Família da Comarca de Novo Hamburgo	Sep	308	223	190	170	170	161	88
	2ª Vara Cível da Comarca de Novo Hamburgo	Inv	86	59	59	51	47	49	40
	2ª Vara de Família da Comarca de Novo Hamburgo	Sep	294	224	186	164	162	158	106
	3ª Vara Cível da Comarca de Novo Hamburgo	Inv	98	55	58	48	54	49	43
	4ª Vara Cível da Comarca de Novo Hamburgo	Inv	94	58	67	52	48	50	42
Osório	1ª Vara Cível da Comarca de Osório	Inv	49	32	23	20	15	19	23
		Sep	45	40	29	27	29	30	17
	2ª Vara Cível da Comarca de Osório	Inv	51	39	34	31	16	14	18
		Sep	38	39	30	30	29	29	22
Palmares do Sul	Vara Judicial da Comarca de Palmares do Sul	Inv	24	14	18	12	18	7	10
		Sep	19	19	22	25	25	16	10
Palmeira das Missões	1ª Vara de Palmeira das Missões	Inv	26	18	18	16	15	16	13

13  


		Sep	23	23	18	27	22	11	15
	2ª Vara de Palmeira das Missões	Inv	27	17	16	16	9	17	9
		Sep	23	15	13	20	23	21	16
	3ª Vara de Palmeira das Missões	Inv	27	18	13	11	12	18	8
		Sep	24	19	15	20	19	20	11
Panamby	1ª Vara Judicial da Comarca de Panambi	Inv	46	24	17	25	19	33	18
		Sep	38	25	24	41	54	48	36
	2ª Vara Judicial da Comarca de Panambi	Inv	47	23	18	26	24	35	15
		Sep	43	29	27	39	42	53	33
Parobé	1ª Vara Judicial da Comarca de Parobé	Inv	31	17	7	10	10	8	6
		Sep	97	67	62	40	33	40	26
	2ª Vara Judicial da Comarca de Parobé	Inv	7	8	8	7	8	9	7
		Sep	3	3	6	25	29	37	26
	1ª Vara Cível Especializada em Fazenda Pública da Comarca de Passo Fundo	Inv	9						
	2ª Vara Cível Especializada em Família e Sucessões da Comarca de Passo Fundo	Inv	172	98	88	72	89	96	60
		Sep	96	127	138	114	124	120	77
	3ª Vara Cível da Comarca de Passo Fundo	Inv	7						
	4ª Vara Cível da Comarca de Passo Fundo	Inv	10						
	5ª Vara Cível da Comarca de Passo Fundo	Inv	22						
	Vara de Família da Comarca de Passo Fundo	Inv	94	77	90	74	95	88	55
		Sep	297	168	175	121	129	135	74
Pedro Osório	Vara Judicial da Comarca de Pedro Osório	Inv	38	43	42	30	31	24	20
		Sep	20	21	10	7	9	8	12
Pelotas	1ª Vara Cível da Comarca de Pelotas	Inv	135	78			1		
	1ª Vara de Família da Comarca de Pelotas	Inv	55	65	187	171	177	205	141
		Sep	283	192	210	191	220	214	144
	2ª Vara Cível da Comarca de Pelotas	Inv	124	60	1				
	2ª Vara de Família da Comarca de Pelotas	Inv	57	46	201	172	172	193	142
		Sep	307	185	207	194	223	208	152
	3ª Vara Cível da Comarca de Pelotas	Inv	116	68	2				
	4ª Vara Cível da Comarca de Pelotas	Inv	146	79				3	1

5ª Vara Cível da Comarca de Pelotas		Inv	136	73	20	31	19	29	22
Pinheiro Machado	Vara Judicial da Comarca de Pinheiro Machado	Inv	62	33	20	31	19	29	22
		Sep	19	17	16	12	8	6	10
Piratini	Vara Judicial da Comarca de Piratini	Inv	77	53	57	46	37	39	33
		Sep	28	20	19	17	20	26	18
Planalto	Vara Judicial da Comarca de Planalto	Inv	28	24	24	26	12	6	7
		Sep	12	12	18	17	21	15	6
Portão	Vara Judicial da Comarca de Portão	Inv	48	44	23	19	12	9	19
		Sep	45	43	38	39	39	49	34
Porto Alegre	1ª Vara Cível do Foro Regional 4º Distrito da Comarca de Porto Alegre	Inv	60	35	47	42	40	38	26
		Sep	64	48	41	32	28	32	20
	1ª Vara Cível do Foro Regional Restinga da Comarca de Porto Alegre	Inv	94	88	98	71	77	81	54
		Sep	177	111	96	97	94	111	63
	1ª Vara Cível do Foro Regional Sarandi - Família e Sucessões da Comarca de Porto Alegre	Inv	73	72	71	94	111	111	83
		Sep	44	32	41	63	116	172	94
	1ª Vara Cível do Foro Regional Sarandi da Comarca de Porto Alegre	Inv	49	29	19	10			
		Sep	142	90	66	56	18		
	1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Alegre	Inv	281	190	183	156	154	135	90
		Sep	212	141	139	101	91	80	62
	2ª Vara Cível do Foro Regional 4º Distrito da Comarca de Porto Alegre	Inv	64	50	57	41	39	48	25
		Sep	63	45	45	30	34	35	26
	2ª Vara Cível do Foro Regional Sarandi da Comarca de Porto Alegre	Inv	63	37	29	16	2		
		Sep	137	106	106	81	31		
	2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Alegre	Inv	268	157	157	155	147	141	91
		Sep	245	135	130	113	104	89	62
	3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Alegre	Inv	247	156	161	144	143	149	100
		Sep	218	145	118	115	99	79	53
	4ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Alegre	Inv	238	165	157	163	160	162	104

14

		Sep	237	136	130	125	86	106	56
	5ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Alegre	Inv	274	179	158	133	138	151	111
		Sep	212	132	129	120	96	93	50
	6ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Alegre	Inv	279	179	177	165	154	145	101
		Sep	216	142	139	127	108	89	52
	7ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Alegre	Inv	272	188	171	164	162	137	105
		Sep	232	136	130	115	104	89	56
	8ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Alegre	Inv	278	179	158	162	149	164	109
		Sep	215	135	117	99	103	82	60
	Vara de Família e Sucessões do Foro Regional Alto Petrópolis da Comarca de Porto Alegre	Inv	237	170	180	150	150	144	121
		Sep	284	223	183	201	240	235	122
	Vara de Família e Sucessões do Foro Regional Partenon da Comarca de Porto Alegre	Inv	181	145	143	115	108	145	92
		Sep	254	174	152	205	188	188	115
	Vara de Família e Sucessões do Foro Regional Tristeza da Comarca de Porto Alegre	Inv	234	176	190	171	146	179	100
		Sep	350	245	203	158	151	201	145
Porto Xavier	Vara Judicial da Comarca de Porto Xavier	Inv	24	14	8	1	8	8	3
		Sep	6	5	9	4	8	11	2
Quaraí	Vara Judicial da Comarca de Quaraí	Inv	61	40	34	35	31	40	22
		Sep	37	29	25	22	16	26	25
Restinga Seca	Vara Judicial da Comarca de Restinga Seca	Inv	32	22	9	21	13	10	8
		Sep	20	11	16	26	22	14	14
Rio Grande	1ª Vara Cível da Comarca de Rio Grande	Inv	99	70		1			
	2ª Vara Cível da Comarca de Rio Grande	Inv	115	70					
	3ª Vara Cível da Comarca de Rio Grande	Inv	107	56					
	4ª Vara Cível da Comarca de Rio Grande	Inv	9	11	105	77	89	102	74
	Vara de Família da Comarca de Rio Grande	Sep	190	141	126	137	142	167	77
		Inv	7	13	102	92	79	98	78
		Sep	198	158	143	163	173	155	86
Rio Pardo	1ª Vara da Comarca de Rio Pardo	Inv	40	27	25	23	18	18	12
		Sep	52	24	30	17	13	28	16

	2ª Vara da Comarca de Rio Pardo	Inv	34	31	19	18	18	18	17
		Sep	40	26	34	19	24	29	24
Rodeio Bonito	Vara Judicial da Comarca de Rodeio Bonito	Inv	41	22	7	11	9	8	12
		Sep	24	20	21	25	31	33	26
Ronda Alta	Vara Judicial da Comarca de Ronda Alta	Inv	57	13	15	18	10	4	12
		Sep	18	13	12	16	16	11	4
Rosário do Sul	1ª Vara da Comarca de Rosário do Sul	Inv	39	31	23	22	31	28	19
		Sep	38	25	16	23	16	16	17
	2ª Vara da Comarca de Rosário do Sul	Inv	44	30	32	20	28	29	22
		Sep	36	26	18	22	19	18	18
Salto do Jacuí	Vara Judicial da Comarca de Salto do Jacuí	Inv	15	12	14	11	13	10	4
		Sep	24	24	39	28	21	17	6
Sananduva	Vara Judicial da Comarca de Sananduva	Inv	49	37	22	24	17	20	17
		Sep	25	23	21	17	28	24	23
Santa Bárbara do Sul	Vara Judicial da Comarca de Santa Bárbara do Sul	Inv	32	17	10	16	10	10	16
		Sep	17	14	11	7	9	11	6
Santa Cruz do Sul	1ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Sul	Inv	93	52	30	22	25	30	16
		Sep	93	45	45	9	8	3	8
	2ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Sul	Inv	97	48	23	24	34	27	20
		Sep	66	59	49	9	13	15	8
	3ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Sul	Inv	92	44	31	27	30	35	16
		Sep	69	63	37	22	19	7	11
	Juizado Regional da Infância e Juventude - Área Família da Comarca de Santa Cruz do Sul	Sep	7	9	26	87	106	108	64
Santa Maria	1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Santa Maria	Inv	250	114	101	117	109	121	89
		Sep	350	290	252	244	219	233	115
	2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Santa Maria	Inv	259	127	103	112	108	108	94
		Sep	295	219	243	231	203	169	111
Santa Rosa	1ª Vara Cível da Comarca de Santa Rosa	Inv	33	35	25	28	21	29	22
		Sep	62	52	58	72	53	60	39
	2ª Vara Cível da Comarca de Santa Rosa	Inv	33	28	29	31	17	30	22
		Sep	55	52	59	68	50	60	33
	3ª Vara Cível da Comarca de Santa Rosa	Inv	34	31	30	19	30	26	26

	Sep	50	54	56	62	60	58	39
Santa Vitória do Palmar	1ª Vara da Comarca de Santa Vitória do Palmar	Inv	31	21	23	17	16	14
		Sep	19	9	5	9	12	8
	2ª Vara da Comarca de Santa Vitória do Palmar	Inv	33	26	25	17	20	14
		Sep	18	13	11	10	9	9
	3ª Vara da Comarca de Santa Vitória do Palmar	Inv	25	28	27	17	13	17
		Sep	18	14	11	7	6	11
Santana do Livramento	1ª Vara Cível da Comarca de Santana do Livramento	Inv	52	16				
		Sep	39	23				
	2ª Vara Cível da Comarca de Santana do Livramento	Inv	24	8				
		Sep	41	20				
	3ª Vara Cível da Comarca de Santana do Livramento	Inv	157	172	243	204	185	187
		Sep	56	84	127	126	113	138
Santiago	1ª Vara Cível da Comarca de Santiago	Inv	106	55	57	51	54	31
		Sep	63	46	49	41	57	39
	2ª Vara Cível da Comarca de Santiago	Inv	100	63	55	48	56	27
		Sep	64	47	52	35	55	44
Santo Ângelo	1ª Vara Cível da Comarca de Santo Ângelo	Inv	56	35	22	31	21	32
		Sep	83	59	67	41	88	50
	2ª Vara Cível da Comarca de Santo Ângelo	Inv	47	38	25	26	20	27
		Sep	78	59	61	49	78	63
	3ª Vara Cível da Comarca de Santo Ângelo	Inv	57	33	25	27	22	27
		Sep	82	61	65	45	71	60
Santo Antônio da Patrulha	1ª Vara da Comarca de Santo Antônio da Patrulha	Inv	43	21	17	22	19	15
		Sep	30	24	22	31	19	21
	2ª Vara da Comarca de Santo Antônio da Patrulha	Inv	46	25	20	15	19	20
		Sep	29	27	19	27	22	23
Santo Antônio das Missões	Vara Judicial da Comarca de Santo Antônio das Missões	Inv	35	27	39	24	31	20
		Sep	21	15	14	12	12	21
Santo Augusto	Vara Judicial da Comarca de Santo Augusto	Inv	51	36	27	22	20	20

Santo Cristo	Vara Judicial da Comarca de Santo Cristo	Sep	32	38	19	33	18	29	14
		Inv	62	46	37	41	36	30	18
São Borja	1ª Vara Cível da Comarca de São Borja	Sep	32	32	27	47	32	39	25
		Inv	38	29	24	22	31	27	15
		Sep	32	22	26	19	18	23	16
	2ª Vara Cível da Comarca de São Borja	Inv	36	27	28	24	26	25	14
		Sep	35	19	32	23	25	21	12
		Inv	30	37	22	23	27	24	14
São Francisco de Assis	Vara Judicial da Comarca de São Francisco de Assis	Sep	35	20	25	21	20	22	15
		Inv	71	45	29	31	29	13	7
São Francisco de Paula	Vara Judicial da Comarca de São Francisco de Paula	Sep	42	30	36	32	26	41	17
		Inv	58	31	18	21	24	28	21
São Gabriel	1ª Vara Cível da Comarca de São Gabriel	Sep	45	32	21	21	22	26	28
		Inv	71	41	49	39	45	36	28
		Sep	36	29	34	34	48	33	20
		Inv	62	45	45	44	33	40	31
São Jerônimo	1ª Vara da Comarca de São Jerônimo	Sep	33	36	38	40	39	28	23
		Inv	36	34	27	22	17	13	15
		Sep	42	28	27	20	17	17	9
		Inv	39	26	22	23	14	13	12
São José do Norte	Vara Judicial da Comarca de São José do Norte	Sep	30	28	32	21	19	22	15
		Inv	13	10	20	10	17	14	27
		Sep	27	20	23	24	19	22	20
São José do Ouro	Vara Judicial de São José do Ouro	Inv	58	40	39	38	35	34	15
		Sep	32	25	18	19	19	27	6
São Leopoldo	1ª Vara Cível Especializada em Família da Comarca de São Leopoldo	Inv	87	82	82	109	128	118	86
		Sep	518	377	333	250	259	276	179
	2ª Vara Cível da Comarca de São Leopoldo	Inv	53	20	9	14	3	1	1
		Inv	54	19	18	5	5	3	
		Inv	51	20	22	20	6		
		Inv	51	20	22	20	6		

	5ª Vara Cível da Comarca de São Leopoldo	Inv	59	24	21	9	6	1
São Lourenço do Sul	1ª Vara Judicial da Comarca de São Lourenço do Sul	Inv	76	40	34	19	15	11
		Sep	34	17	17	9	17	9
	2ª Vara Judicial da Comarca de São Lourenço do Sul	Inv	26	26	7	16	10	6
		Sep	1	12	12	12	14	9
São Luiz Gonzaga	1ª Vara Cível da Comarca de São Luiz Gonzaga	Inv	61	48	49	34	36	30
		Sep	42	31	29	21	21	16
	2ª Vara Cível da Comarca de São Luiz Gonzaga	Inv	65	46	48	29	28	31
		Sep	43	33	29	18	20	17
São Marcos	Vara Judicial da Comarca de São Marcos	Inv	64	16	21	11	18	5
		Sep	33	33	36	18	43	31
São Pedro do Sul	Vara Judicial da Comarca de São Pedro do Sul	Inv	82	44	55	35	31	23
		Sep	48	32	27	27	35	28
São Sebastião do Cai	1ª Vara de São Sebastião do Cai	Inv	51	31	19	26	21	22
		Sep	27	26	28	27	20	25
	2ª Vara de São Sebastião do Cai	Inv	51	34	22	21	16	15
		Sep	25	23	27	27	24	20
São Sepé	Vara Judicial da Comarca de São Sepé	Inv	74	44	33	35	61	45
		Sep	48	37	34	40	47	53
São Valentim	Vara Judicial da Comarca de São Valentim	Inv	22	13	12	15	6	6
		Sep	9	5	6	9	13	8
São Vicente do Sul	Vara Judicial da Comarca de São Vicente do Sul	Inv	48	35	27	20	21	25
		Sep	20	22	23	17	16	10
Sapiranga	1ª Vara Cível da Comarca de Sapiranga	Inv	20	24	25	18	21	13
		Sep	46	54	41	49	51	59
	2ª Vara Cível da Comarca de Sapiranga	Inv	32	21	25	22	15	15
		Sep	50	52	35	49	55	59
	3ª Vara Cível da Comarca de Sapiranga	Inv	21	20	28	21	16	14
		Sep	48	50	42	48	48	60
Sapuçaia do Sul	1ª Vara Cível da Comarca de Sapuçaia do Sul	Inv	6					
		Sep	75	20				
	2ª Vara Cível da Comarca de Sapuçaia do Sul	Inv	4					
		Sep	36	1				

		131	84	90	87	96	91	64
	Vara de Família e Sucessões da Comarca de Sapucaia do Sul	Inv	184	202	225	204	214	150
Sarandi		Sep	57	22	22	9	14	6
	Vara Judicial da Comarca de Sarandi	Inv	37	21	24	22	26	31
Seberi		Sep	57	18	20	18	15	18
	Vara Judicial da Comarca de Seberi	Inv	28	13	16	13	20	5
Sobradinho		Sep	47	39	26	15	15	20
	Vara Judicial da Comarca de Sobradinho	Inv	50	26	32	40	49	12
Soledade		Sep	45	21	25	15	21	20
	1ª Vara Cível da Comarca de Soledade	Inv	21	16	27	23	40	23
	2ª Vara Cível da Comarca de Soledade	Sep	35	33	27	19	18	19
		Inv	20	20	24	35	44	16
	Vara Criminal da Comarca de Soledade	Inv	27	7				
		Sep	19	12	4			
Tapejara		Inv	42	21	14	14	14	15
	Vara Judicial da Comarca de Tapejara	Sep	54	30	22	18	32	29
Tapera		Inv	61	32	17	15	10	14
	Vara Judicial da Comarca de Tapera	Sep	41	25	22	24	23	11
Tapes		Inv	36	28	30	20	29	12
	Vara Judicial da Comarca de Tapes	Sep	55	28	29	17	33	29
Taquara		Inv	46	25	22	21	18	11
	1ª Vara da Comarca de Taquara	Sep	36	30	26	30	33	19
		Inv	43	28	19	22	18	10
	2ª Vara da Comarca de Taquara	Sep	37	23	28	34	33	14
		Inv	50	28	19	22	18	11
	3ª Vara da Comarca de Taquara	Sep	44	29	25	30	32	20
Taquari		Inv	44	17	28	12	18	15
	1ª Vara Judicial da Comarca de Taquari	Sep	31	40	21	32	25	23
		Inv	19	22	11	10	7	15
	2ª Vara Judicial da Comarca de Taquari	Sep	14	13	10	22	15	22
Tenente Porteira		Inv	66	36	35	29	37	27
	Vara Judicial da Comarca de Tenente Porteira	Sep	31	27	21	26	17	20
Terra de Areia		Inv	30	15	13	6	10	11
	Vara Judicial Integrada de Terra de Areia							

17  
28

Teutônia	1ª Vara Judicial da Comarca de Teutônia	Sep Inv	22 84	16 30	34 22	25 17	20 26	40 12	12 10
		Sep Inv	71 8	41 11	46 10	49 16	26 13	38 10	26 9
Torres	1ª Vara da Comarca de Torres	Sep Inv	4 51	2 24	6 27	20 22	19 12	33 26	25 13
	2ª Vara da Comarca de Torres	Sep Inv	65 55	44 21	41 17	41 26	55 17	53 24	31 18
Tramandai	1ª Vara Cível da Comarca de Tramandai	Sep Inv	71 42	38 25	48 23	45 23	54 28	55 24	24 27
	2ª Vara Cível da Comarca de Tramandai	Sep Inv	73 41	41 21	33 20	54 27	39 27	23 21	21 19
	3ª Vara Cível da Comarca de Tramandai	Sep Inv	22 9	25 15	19 19	15 27	25 33	25 30	26 19
Três Coroas	Vara Judicial da Comarca de Três Coroas	Sep Inv	35 57	16 34	18 28	16 34	16 30	20 43	20 37
Três de Maio	1ª Vara da Comarca de Três de Maio	Sep Inv	69 35	29 33	36 28	28 36	20 29	23 31	14 11
	2ª Vara da Comarca de Três de Maio	Sep Inv	65 44	34 19	29 31	30 46	21 26	22 25	17 18
Três Passos	1ª Vara da Comarca de Três Passos	Sep Inv	49 26	31 11	20 22	15 14	12 23	15 21	15 5
	2ª Vara da Comarca de Três Passos	Sep Inv	48 25	28 17	22 14	12 16	13 19	11 21	12 11
Triunfo	Vara Judicial da Comarca de Triunfo	Sep Inv	45 46	39 45	47 40	29 33	26 25	19 33	22 25
Tucunduva	Vara Judicial da Comarca de Tucunduva	Sep Inv	29 8	18 14	12 11	8 19	10 21	9 15	5 7
Tupanciretã	Vara Adj. Direção Foro - Comarca de Tupanciretã	Sep Inv	47 30	25 23	41 27	32 20	39 17	31 15	14 18
Uruguaiana	1ª Vara Cível da Comarca de Uruguaiana	Sep Inv	56 41	41 40	40 40	38 40	40 45	45 29	29 29

		Sep	55	36	30	29	37	35	38
	2ª Vara Cível da Comarca de Uruguaiiana	Inv	56	36	36	38	41	38	28
		Sep	56	33	26	31	38	40	31
	3ª Vara Cível da Comarca de Uruguaiiana	Inv	50	33	44	35	40	47	28
		Sep	59	37	35	25	37	35	30
	Vara Adj Direção Foro - Comarca de Uruguaiiana	Sep						1	
	1ª Vara Cível da Comarca de Vacaria	Inv	94	67	61	74	64	71	51
		Sep	41	42	44	30	41	36	28
	2ª Vara Cível da Comarca de Vacaria	Inv	89	64	70	78	65	71	50
		Sep	49	43	33	29	32	40	32
	1ª Vara da Comarca de Venâncio Aires	Inv	60	21	19	13	16	12	12
		Sep	70	42	33	34	35	29	23
	2ª Vara da Comarca de Venâncio Aires	Inv	73	33	24	14	16	14	9
		Sep	64	52	33	24	28	29	19
	3ª Vara da Comarca de Venâncio Aires	Inv	16	16	13	8	9	17	9
		Sep	6	10	17	25	38	28	27
	Vara Judicial da Comarca de Vera Cruz	Inv	61	37	15	23	17	21	26
		Sep	50	31	29	19	28	33	26
	Veranópolis	Inv	77	38	38	23	28	19	11
		Sep	27	32	30	42	37	30	15
	1ª Vara Cível da Comarca de Viamão	Inv	114	84	76	33	50	58	34
	2ª Vara Cível da Comarca de Viamão	Inv	85	44	36	64	51	62	37
	3ª Vara Cível da Comarca de Viamão	Inv	40	41	34	55	52	60	34
	Vara de Família da Comarca de Viamão	Sep	275	180	171	198	191	179	132
	Total geral		38 371	26.651	25.039	23.464	23.372	23.126	16.411

(\*)

Inv = Inventários e Arrolamentos

Sep = Separação e Divórcio Consensuais

18

J. Invenio Equid.

Em 05/10/12

  
Eliano Garcia Moqueira  
Juiz - Corregedora

**REMESSA**

Na data abaixo faço remessa do(s)  
presentes autos a

ASS. Ana Lucia

Em 05/10/2012 JP

Silvia - SEADM - CGJ



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PODER JUDICIÁRIO

EXPEDIENTE nº 5796-12/000093-4

Vistos.

1. Trata-se de pedido de informação enviado por MARCO AURÉLIO SOUZA ao Serviço de Informações ao Cidadão - SIC, quanto aos dados estatísticos das escrituras públicas de divórcio, separação, inventários e partilhas desde 2007.

2. Após manifestação do Juiz-Corregedor Daniel Englert Barbosa (fl. 03), bem como do Departamento de Informática (fl. 07), vieram-me os autos.

3. Acolho a manifestação retro.

4. Ao Serviço de Documentação e Divulgação – SEDOC para comunicação ao requerente, mediante correio eletrônico (marcosouza@terra.com.br), acerca da presente decisão, com cópia do documento de fl. 07.

5. Após, encaminhe-se o presente expediente ao SIC para arquivamento.

Porto Alegre, 20 de novembro de 2012.

**DES. VOLTAIRE DE LIMA MORAES,**

**Corregedor-Geral da Justiça, em exercício.**

**ENC: PROTOCOLO Nº 201211062606 - SIC - THEMISADMIN 5796-12/000093-4 - CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA**

CGJ - Sedoc - Corregedoria

**Enviado:** terça-feira, 13 de novembro de 2012 17:18

**Para:** CGJ - Serviço de Administração

---

**De:** Fernanda Pruvinnelli da Silva **Em nome de** Departamento de Informática

**Enviada em:** terça-feira, 13 de novembro de 2012 17:05

**Para:** Daniel Englert Barbosa

**Cc:** José Augusto Trombini; CGJ - Sedoc - Corregedoria; CGJ - Serviço Auxiliar de Correição

**Assunto:** ENC: PROTOCOLO Nº 201211062606 - SIC - THEMISADMIN 5796-12/000093-4 - CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Senhor Juiz

Segue informação disponibilizada pelo Analista de Sistemas, Ticiano Bacchi:

Separação/Divórcio

ANO QTDE

-----  
2007 4186  
2008 5354  
2009 5560  
2010 7445  
2011 8245  
2012 6112

Partilha/Inventário

ANO QTDE

-----  
2007 8821  
2008 15939  
2009 17852  
2010 20245  
2011 21856  
2012 18412

Att,

Departamento de Informática - Secretaria

---

**De:** Daniel Englert Barbosa

**Enviada em:** segunda-feira, 12 de novembro de 2012 10:52

**Para:** Departamento de Informática

**Assunto:** Urgente - PROTOCOLO Nº 201211062606 - SIC - THEMISADMIN 5796-12/000093-4 -